

REVISTA CEJ

ISSN 1414-008X
Ano XXVII
n. 86, jul./dez. 2023

**Centro de Estudos Judiciários
Conselho da Justiça Federal**

86



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários



O “PATINHO FEIO” DO FEMINISMO BRASILEIRO: o direito de decidir sobre ser ou não ser mãe. Se... quando... quantas vezes...

37

THE “UGLY DUCKLING” OF BRAZILIAN FEMINISM: the right to decide about being or not being a mother. If... when... how many times...

Sílvia Pimentel

Maria Almeida Mendes de Oliveira

RESUMO

Este trabalho integra os resultados da pesquisa: Décadas de contribuições jurídico-feministas II: diálogo local, regional e global, realizada pelas autoras com financiamento do Plano de Incentivo à Pesquisa (PIPEQ) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Neste artigo, foi feita análise da bibliografia da Prof.ª Dr.ª Sílvia Pimentel, publicada entre 1984 e 2023, relacionada ao tema da luta pela legalização do aborto no Brasil. A partir das leituras, foi possível perceber o diálogo entre o local, o regional e o global no que se refere ao tema do aborto.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos; aborto; legalização; diálogo local-regional-global; feminismo.

ABSTRACT

This work integrates the results of the research: Decades of Legal-Feminist Contributions II: Local, Regional and Global Dialogue, carried out by the authors with funding from the Research Incentive Plan (PIPEQ) at Pontifical Catholic University of São Paulo (PUC-SP). In this article, an analysis was made of the bibliography of PhD. Sílvia Pimentel, published between 1984 and 2023, related to the theme of the fight for the legalization of abortion in Brazil. Based on the readings, the dialogue between the local, the regional, and the global on the topic of abortion was noted.

KEYWORDS

Human Rights; abortion; legalization; local-regional-global dialogue; feminism.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo decorre da pesquisa: Décadas de contribuições jurídico-feministas II: diálogo local, regional e global, realizada pelas autoras com financiamento do Plano de Incentivo à Pesquisa (PIPEq) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Entre os objetivos de pesquisa estava o de, por meio da análise da bibliografia da Prof.^a Dr.^a Silvia Pimentel e de seus respectivos contextos históricos, desvelar um certo tanto da tessitura dialética existente entre o pensar e o agir do feminismo brasileiro e o do feminismo latino-americano e internacional, apresentando uma pequena amostra do diálogo local/regional/global, em muito impulsionado pelo Sistema da Organização das Nações Unidas (ONU). Com essa análise, ainda, pretendia-se constatar o impacto desses esforços nos avanços legislativos, jurisprudenciais, doutrinários e na prática do Direito, no que se refere à garantia e à efetivação dos direitos das mulheres no Brasil.

A criminalização do aborto em nosso país traduz a moral eurocêntrica, cristã e patriarcal que se consolidou com a colonização. A proibição foi codificada pela primeira vez em 1830, na Seção II, Infanticídio, arts. 199 e 200 [...]

Silvia Pimentel escreveu seus textos a partir do seu lugar de fala: o de uma feminista brasileira, ativa no movimento organizado, na academia e na política; cofundadora da rede regional do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem) e da rede internacional International Woman's Rights Action Watch (IRWAW), ambas criadas após a III Conferência Mundial sobre a Mulher, organizada pela ONU em Nairobi, 1985.

Como integrante da rede IRWAW, a professora acompanhou, como observadora, desde 1986, as sessões do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da ONU. Em 2005, foi indicada pelo movimento de mulheres ao Itamaraty e veio a ser a candidata brasileira à eleição para integrar o Comitê. O processo eleitoral ocorreu em plenária da ONU, em Nova York, e Silvia Pimentel foi eleita, tendo integrado, por três mandatos, o Comitê CEDAW/ONU, até 2016, e sido presidente do mesmo, em 2011 e 2012.

A partir da organização das produções da professora ao longo das décadas, feita por Valéria Pandjarian, em 2017, e atualizada, por nós, em 2023, foi feita uma sistematização por temas¹. Nesse processo, constatou-se que havia uma larga produção a respeito dos direitos reprodutivos das mulheres e meninas, um total de 46 textos entre artigos científicos, artigos para jornais e revistas, propostas de lei, capítulos de livros e entrevistas, escritos desde 1984.

Da leitura dos textos, verificou-se que, apesar do debate sobre esses direitos – principalmente sobre o tema do aborto – fazer parte da agenda feminista há décadas, são poucos os avanços na pauta. O Código Penal (CP) de 1940 estabeleceu como permisivos legais a gravidez decorrente de estupro e o risco de morte da gestante. Apenas em 2012 foi criada um outro excludente de ilicitude ao crime de aborto, no caso de anencefalia fetal, por meio

de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Os esforços feministas têm sido, reiteradamente, para barrar retrocessos.

Na área penal, o cenário é bem diferente em relação ao enfrentamento à violência doméstica e à violência sexual, temas também muito presentes na totalidade dos textos da autora estudada. Desde a década de 1980, no Brasil, surgiram inúmeras leis, portarias, jurisprudências, entendimentos doutrinários e outras normativas, bem como políticas públicas a respeito desses temas².

Precisamente porque a luta pela legalização do aborto caminha a passos muito mais lentos que as demais pautas feministas, decidimos privilegiar esse tema neste artigo. Parafraseando o poeta, no meio do caminho tem muitas pedras e as retinas estão fatigadas pelas lentes distorcidas do tabu e da moral patriarcal e cristã. É preciso estratégia para superarmos os obstáculos: colocar o tema do aborto em novas perspectivas, livres de falsos moralismos e numa estrada que permita passos largos em direção à legalização.

Os textos das últimas cinco décadas, ora estudados, tornam evidente que, ao não legalizar o aborto, o Estado está praticando **violência institucional de gênero**, o que se coaduna com o entendimento adotado pelo Comitê CEDAW/ONU, em suas Recomendações Gerais n. 33 e 35.

O objeto de estudo deste trabalho foi a bibliografia sobre o direito ao aborto, publicada desde 1984 por Silvia Pimentel. Antes do mergulho no conteúdo desses textos, apresentamos brevemente a tipificação do aborto no CP de 1940, antes das intervenções feministas. Depois, partimos para a análise qualitativa da bibliografia.

Os recortes temporais, fatos, argumentos, normas e jurisprudências abordadas neste trabalho foram selecionados a partir do nosso objeto de estudo. Os resultados foram expostos destacando o diálogo entre o local, o regional e o global no que se refere à luta pelos direitos das mulheres, especificamente no tema do aborto. Os capítulos estão organizados em uma linha do tempo, separados por períodos, a partir de 1975, ano de início da Década da Mulher da ONU.

Considerando o passado e o presente da luta feminista, nos permitimos propor uma demanda para o futuro: a legalização do aborto como um imperativo ético.

2 ANTES DAS INTERVENÇÕES FEMINISTAS: O ABORTO NO CÓDIGO PENAL DE 1940.

A criminalização do aborto em nosso país traduz a moral eurocêntrica, cristã e patriarcal que se consolidou com a colonização. A proibição foi codificada pela primeira vez em 1830, na Seção II, Infanticídio, arts. 199 e 200³, do Código Criminal do Império do Brasil (Brasil, 1830).

À época, o sujeito ativo do crime de aborto consentido era apenas o terceiro que ocasionava o aborto ou fornecia meios para este (Chakian, p. 104).

A não proibição do autoaborto refletia o entendimento da Igreja Católica, com base na doutrina agostiniana. Entendia-se que feto masculino se tornava pessoa humana depois de passados 40 dias desde a fecundação, enquanto o feto feminino exigiria para tal o dobro do tempo, ou seja, 80 dias (Silva, 2011, p. 70). “Vale lembrar Santo Tomás de Aquino que, no século 13, afirmava que o feto masculino adquire alma após um mês de gestação e o feto feminino, ao terceiro mês” (Pimentel; Pacheco, 1991, p. 103).

Em 1869, o Papa Pio IX divulgou a *Apostólica Sedia*, firmando que a alma existe desde a concepção e, portanto, que as mulheres não podem abortar. Essa mudança inspirou o CP da República, de 1890, que, em seus arts. 300, 301 e 302⁴, tipificou o autoaborto, colocando a mulher como sujeito ativo do crime (Brasil, 1890).

Esse Código estabeleceu exceção à criminalização em caso de risco de morte para a gestante. A preocupação, nesse caso, não era com a vida das mulheres, mas com a hipótese inconcebível de que um homem, sozinho, fosse responsável por criar e educar uma criança. A mãe precisava estar viva para realizar o trabalho de cuidado.

Outro ponto interessante no Código de 1890, que em nada se relaciona à luta feminista, está na redução da pena da mulher que recorre à interrupção da gravidez para proteger sua honra. A honra a que se refere o código republicano não é a da mulher, mas sim da sua família. A permissão do aborto, nesse caso, visava garantir que os filhos de uma mulher fossem *legítimos*, assegurando que a transferência de bens da herança não fosse afetada, além da preservação do defloramento das mulheres, que só poderia ser feito por seus maridos (Chakian, p. 112-113).

O vigente CP de 1940 se inspirou na Constituição de 1937, no Código Penal Italiano de 1930 e no Código Suíço de 1937, ou seja, nasceu a partir de uma concepção conservadora e num contexto autoritário, com aspirações fascistas. Ademais, houve grande influência das concepções patriarcais do Código Civil de 1916 (Chakian, p. 114).

Nesse código, o aborto é crime, tipificado pelos arts. 124 a 128.

O art. 124 do CP tipifica o autoaborto e o aborto consentido. Esse tipo penal é um “crime de mão própria”, só pode ser provocado por um agente específico, nesse caso, a gestante. São duas as condutas que podem ser enquadradas nessa tipificação: provocar o aborto em si mesma e autorizar que alguém provoque o aborto. Em ambas as hipóteses, a pena cominada é de 1 a 3 anos de detenção (Bittencourt, 2021, p. 256).

Caso a gestante não provoque o aborto, apenas autorize que terceiro o faça, este terceiro responderá por aborto consensual, previsto no art. 126 do CP. Assim, diferentemente do que usualmente ocorre no Direito Penal, no caso do aborto, aquele que seria considerado coautor responde por outro crime cuja pena, inclusive, é maior. Aqui, a pena cominada é de 1 a 4 anos de reclusão e, além de ser maior em anos do que a prevista no art. 124, trata-se de reclusão, e seu cumprimento pode ter início em regime fechado.

O art. 125, por sua vez, trata do aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante. Nesse caso, a gestante passa a ocupar o polo passivo, ou seja, é vítima junto com o feto abortado. A reprovação da conduta, nesse caso, é muito maior e, portanto, a pena cominada é de 3 a 10 anos de reclusão. Essa mesma pena é imposta nos casos em que houve consentimento, mas a gestante é menor de 14 anos, ou é alienada ou é uma pessoa com deficiência mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, conforme parágrafo único do art. 126.

Sempre que o aborto é provocado por terceiro, havendo ou não o consentimento, pode ser aplicada a qualificadora do art. 127 do CP, conforme o qual as penas são “aumentadas de um

terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte”.

As excludentes de ilicitude positivadas estão no art. 128, sendo elas: o aborto necessário (inciso I), se não há outro meio de salvar a vida da gestante, como era em 1890, e se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (inciso II).

Assim, a redução de pena no caso de defesa da honra se converteu na excludente de ilicitude da gravidez decorrente de estupro. Compreende-se que houve essa conversão porque o conteúdo material dos dois dispositivos é o mesmo, já que o estupro era compreendido como um crime contra os costumes, que atingia a honra conjugal.

Ressalte-se que, em 2012, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, o STF descriminalizou o aborto em caso de feto diagnosticado com anencefalia. Sobre o tema, trataremos no capítulo 5 deste trabalho.

O Código de 1940 não significou avanço importante para as mulheres, tampouco foi influenciado por reivindicações feministas. Importa destacar, inclusive, que só temos registros de organizações coletivas a favor do aborto a partir do final da década de 1970, como veremos a seguir.

3 DÉCADA DE 1975 A 1985: INÍCIO DE UM FÉRTIL DIÁLOGO LOCAL-REGIONAL-GLOBAL

A “Década da Mulher”, promovida pela ONU, entre 1975, o “Ano Internacional da Mulher”, e 1985 marcaram o início das articulações por direitos humanos das mulheres. Nessa década, ocorreram três conferências mundiais sobre a mulher, preparadas a partir de debates nacionais e regionais em todo o mundo. Antes disso, já estava apregoada a máxima da igualdade de todos perante a lei; a ideia de “todos”, de uma forma genérica, sem maiores especificações dos sujeitos de direitos, não abarcava, substantivamente as mulheres e suas especificidades.

A I Conferência Mundial sobre a Mulher, sob o lema: “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, na Cidade do México, teve como tema central a eliminação da discriminação contra a mulher e seu avanço social, estabelecendo diretrizes para a igualdade de gênero, para a plena participação das mulheres no desenvolvimento e maior contribuição delas para a paz mundial. A II Conferência aconteceu em 1980, em Copenhague, e teve como lema: “Educação, Emprego e Saúde”. A década se encerrou em 1985, na III Conferência Mundial sobre a Mulher, em Nairobi, cujo tema central foi “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”.

Na Conferência da Cidade do México, decidiu-se pela criação da Convenção sobre a CEDAW/ONU, plano que se consolidou em 1979.

[A Convenção CEDAW/ONU] constitui-se no mais importante documento internacional para garantir à mulher a igualdade com o homem no gozo de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ao ratificar a Convenção, os governos se comprometem a adotar internamente uma série de medidas para pôr fim à discriminação contra a mulher (Pimentel; Pandjarian, 2000, p. 112, acréscimo nosso).

Trata-se da primeira grande norma internacional sobre os direitos humanos das mulheres. Seu art. 1º conceitua a discriminação contra a mulher:

Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Nações Unidas, 1979)

Já o art. 2º da Convenção CEDAW, estabelece a responsabilidade dos Estados-parte no processo de erradicação de todas as formas de discriminação contra a mulher e da busca pela igualdade material entre os gêneros. Foi esse dispositivo que trouxe a concepção de que os Estados têm um papel fundamental na luta por uma sociedade menos discriminatória para as mulheres.

Dentre os compromissos dos Estados, previstos nesse artigo, três iluminam o tema do aborto, apontando obrigações dos Estados – diante da igualdade entre o homem e a mulher – modificarem ou revogarem todas as normas, discriminatórias, inclusive as penais:

- (a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio; [...]
- (f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- (g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher. (Nações Unidas, 1979)

No art. 12 da Convenção CEDAW/ONU, foram firmados compromissos ligados diretamente à promoção da saúde das mulheres, entre os quais, a garantia de igualdade de acesso aos serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar (Nações Unidas, 1979).

No mesmo período, no Brasil, as articulações feministas em grupos e coletivos informais ganharam força. Em 1975, no Rio de Janeiro, ocorreu um grande seminário na Associação Brasileira de Imprensa, no âmbito do Ano Internacional da Mulher, e desse seminário foi criado o Centro da Mulher Brasileira, a primeira organização feminista formal do Brasil (Pitanguy, 2019, p. 45).

Esse período histórico é fortemente marcado pelo fim da Ditadura Militar: “após os vinte e um anos de autoritarismo e repressão que seguiram ao golpe militar de 1964, respira o Brasil aliviado e esperançoso” (Pimentel, 1986, p. 67). Como alerta Angela Davis, não é coincidência que a consciência das mulheres sobre seus direitos reprodutivos nasça no interior de movimentos organizados por direitos políticos, “se elas permanecessem para sempre sobrecarregadas por incessantes partos e frequentes abortos espontâneos, dificilmente conseguiriam exercer os direitos políticos que poderiam vir a conquistar” (Davis, 2016, p. 181).

A “abertura lenta, gradual e segura” do regime militar no

governo de Ernesto Geisel permitiu mudanças significativas na política e na economia:

Quanto às mudanças sociais o que existe, ainda, são expectativas. Questões tais como as da saúde, educação, moradia, terra, alimentação, redistribuição de renda, ainda não revelaram efetivas transformações. Oitavo país do mundo quanto ao PIB – Produto Interno Bruto, no Brasil, os 50% mais pobres do país detêm 13% da renda, o 1% da população tem uma renda equivalente a cinquenta vezes o que recebe o restante. Um terço das famílias vive em estado de miséria e subnutrição crônica sem acesso aos bens da sociedade industrial. (Pimentel, 1986, p. 67)

Os dados sobre a situação da economia no Brasil à época são uma consequência do que se chamou de “milagre econômico”: a multiplicação das indústrias. Com isso, houve grande êxodo rural, “a reforma agrária processou-se ao contrário: concentraram-se cada vez mais os latifúndios”, concomitantemente “as capitais regionais passaram a ser grandes centros urbanos sem a infraestrutura adequada [...] cresceram as periferias e subúrbios, favelas e cortiços” (Teles, 2017, p. 62).

As mulheres, nesse momento, já eram grande parte do contingente de trabalhadores no Brasil, mas sofriam com as condições desiguais de trabalho em relação aos homens: salários mais baixos e carga horária maior, além da tripla jornada de trabalho, já que também eram as responsáveis pelos trabalhos de cuidado com a casa e com os filhos.

A soma dessa realidade com a retomada do direito à livre manifestação e à organização em movimentos sociais e partidos provocou, a partir de 1979, o crescimento do movimento por creches públicas. Tal movimento feminista, com slogan “o filho não é só da mãe”, defendia que as creches deveriam ser fornecidas pelo Estado porque as mães, como trabalhadoras, não deveriam ser as únicas responsáveis pela educação, saúde e crescimento dos “futuros trabalhadores do país” (Teles, 2017, p. 62).

Devemos considerar, ainda, que a anistia geral e irrestrita significou, entre outras coisas, o retorno ao Brasil de militantes que haviam sido exilados, inclusive de feministas. Com isso, as teorias sociais e práticas políticas de outros países chegaram ao território nacional.

O tema dos direitos humanos não é novo na agenda das mulheres. Há anos, mulheres como Emma Goldman, Flora Tristán, Nísia Floresta, Bertha Lutz, entre outras, já o discutiam. As feministas brasileiras, ex-exiladas, ex-presas políticas, no final da década de 1970 e no início da década seguinte, mais uma vez o colocaram em foco, situando a luta pelo direito ao aborto no centro desse debate. (Pimentel; Villela, 2012 p. 1)

Ocorre que, na França, em 1975, havia sido promulgada a Lei de Veil³, revogando as penas ao aborto praticado até a décima semana de gestação, por médico, em estabelecimento público ou privado de saúde. Depois, em 1982, foi acrescentada à Lei a possibilidade de reembolso, pelo sistema público de saúde, de eventuais gastos com o procedimento de aborto voluntário (Santos, 2012, p. 135).

À época, Silvia Pimentel escreveu:

Com a feminista francesa Gisèle Halimi, penso ‘sim, o meu corpo me pertence. Mas, se ele me pertence, é, acima de tudo, porque sou mais do que um corpo. Sou também uma

razão, um coração, uma liberdade. Sou a responsável pela mais importante das escolhas de um ser humano: dar – ou não – a vida’. E concordo com Jean Rostand, biólogo, da Academia Francesa, testemunha no processo de Bobigny em novembro de 1972, quando a lei francesa sobre o aborto foi contestada: ‘respeitar a vida é, parece-me, respeitar aquelas que dão a vida e, em primeiro lugar, a mulher, que por tempos imemoriais tem sido objeto da vontade do homem ou da razão do Estado, e respeitar sua liberdade – singularmente – a liberdade de dar a vida – parece-me indispensável para abrir à humanidade os caminhos da verdadeira vida humana. (Pimentel, 1985, p. 18)

Muitas das exiladas políticas estavam em Paris nessa época e, ao chegarem no Brasil, ajudaram a impulsionar slogans como: “Nosso corpo nos pertence” e “O corpo é político”, que evidenciaram “as relações estruturais entre corpo e sociedade, corpo e poder” (Pitanguy; Pimentel, 2020). Com eles, a escolha de ter ou não ter filhos e o livre exercício da sexualidade passaram a constituir requisitos básicos e necessários de justiça social e para a consolidação das democracias” (Pimentel, 2007, p. 180).

O período era, portanto, de crescimento do debate, em âmbito internacional, sobre os direitos das mulheres, concomitante à reestruturação dos movimentos sociais no Brasil e à abertura para as teorias sociais e práticas políticas do exterior. Foi nesse contexto que, em 1984, o Estado brasileiro ratificou a Convenção CEDAW/ONU.

Vale ressaltar que foram formuladas reservas aos arts. 15, parágrafo 4º, e art. 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e ao art. 29, feitas devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira sobre direitos civis e da família, então pautada pela assimetria entre os direitos do homem e da mulher. Dentre outras desigualdades, o Código Civil de 1916, estabelecia, em seu art. 233, a chefia masculina da sociedade conjugal e, em seu art. 380, o *pátrio poder*. Ainda assim, a assinatura do documento significou o compromisso do país com o enfrentamento à discriminação contra as mulheres⁶.

Ainda em 1984, o então ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, que havia começado, em 1980, os trabalhos para uma reforma do CP, solicitou, por meio da Portaria Ministerial n. 304, de 17 de junho, críticas e sugestões ao anteprojeto do Ministério.

Silvia Pimentel, enquanto jurista e feminista, analisou o Anteprojeto e enviou ao ministro suas contribuições, reconhecendo que estavam previstos alguns avanços, mas que as mulheres demandavam mais. Em função do curto prazo para envio das sugestões, a professora as encaminhou em seu nome pessoal, mas, solicitou aos diversos grupos de mulheres a apreciação do documento a fim de que, posteriormente, fosse enviada uma nova versão, “com certeza mais cuidada e significativa” (Pimentel, 1984, p.1), o que de fato ocorreu e será apresentado no próximo capítulo.

O aborto foi um dos temas dos quais tratava o documento, usando a estratégia feminista de associá-lo “ao leque de reivindicações mais gerais voltadas para a saúde integral das mulheres” (Pimentel; Villela, 2012 p. 1). Ao apresentar suas sugestões – aquém do pensamento feminista – a professora justificou-as, reconhecendo que dificuldades de duas ordens poderiam inviabilizar a sua efetivação naquele momento: “insuficiente debate nacional e despreparo dos órgãos públicos da saúde” (Pimentel, 1984, p. 2).

Tema dos mais polêmicos, o aborto é um dos problemas mais graves vividos pela sociedade brasileira, especificamente pela mulher pobre. Quando realizado em situação precária, o aborto deixa sequelas seríssimas à saúde da mulher, quando não a mata.

Para o movimento feminista e também para amplos setores progressistas, o aborto não deveria ser considerado crime. Muitos entendem que deveria mesmo ser legalizado, garantindo-se, assim, à mulher o direito a poder interromper a gravidez indesejada, através da Saúde Pública (Pimentel, 1984, p. 2).

O anteprojeto propunha “algumas novidades interessantes [dentre as quais]: diminuição da pena e aborto piedoso” (Pimentel, 1985, p. 20, acréscimo nosso), quando houvesse “fundada probabilidade atestada por dois médicos de o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais” (Pimentel, 1985, p. 20). A elas, Silvia Pimentel acrescentou a hipótese de perdão judicial, ou seja, a não aplicação da pena, caso a prática do aborto tivesse motivo de relevante valor social e moral.

Esta última sugestão, todavia, foi totalmente desconsiderada pela Comissão de Juristas que elaborou o Anteprojeto. Em contato pessoal com o grupo, ela escutou ser inviável qualquer proposta do gênero, e que não valia a pena insistir (Pimentel, 1985, p. 20)! Naquele ano, apenas a Parte Geral do Código Penal foi reformada e o aborto continuou criminalizado nos termos de 1940.

4 DÉCADA DE 1985 – 1995: ÁPICE DO DIÁLOGO LOCAL-REGIONAL-GLOBAL

Concomitante ao final da Década da Mulher da ONU, em 1985, no Brasil, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM) pela Lei n. 7.353/1985, que teve como sua primeira presidente Ruth Escobar. Foi fruto do movimento feminista, tendo sido inicialmente idealizado em São Paulo, onde, desde 1983, já existia o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina do Brasil.

O CNDM, sediado em Brasília, é uma organização de competência nacional “possuindo quadros técnicos, administrativos, orçamento próprio e autonomia financeira, um centro de documentação e um Conselho Deliberativo, que se reunia algumas vezes ao ano” (Pitanguy, 2018, p. 46). Essa forma de organização inovou por sua composição híbrida, com agentes do governo e mulheres da sociedade civil em diálogo constante, dentro do espírito de democracia participativa que tomava conta do Brasil, após os 21 anos de ditadura militar.

O CNDM, em 1986, já sob presidência de Jacqueline Pitanguy, lançou a campanha “MULHER E CONSTITUINTE”, com o lema “Constituinte pra valer tem que ter palavra de Mulher”. Aquele foi o ano das eleições que definiram os Parlamentares Constituintes⁷, responsáveis pela elaboração de uma nova Carta Magna.

O objetivo do CNDM era descentralizar a Campanha e abrir uma comunicação direta com os movimentos de mulheres, a fim de garantir a legitimidade das propostas constitucionais que iria apresentar ao Congresso. Iniciou assim um amplo processo de consulta, recebendo demandas e propostas provenientes de mulheres de todo o país. O Brasil vivia um momento de esperança na construção de um Estado democrático e a resposta a essa solicitação do CNDM foi atendida (Pitanguy, 2018, p. 48).

O momento culminante desse processo se deu em Brasília, no dia 26 de agosto, quando foi organizado o Encontro Nacional Mulher e Constituinte. O encontro ocorreu dentro do Congresso Nacional, com a presença de 1500 mulheres que trouxeram dos vários cantos do país suas demandas, as quais estavam organizadas e eram debatidas por temas.

Esses debates serviram de subsídios à elaboração da Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes, escrita por um grupo menor de feministas, dentre as quais, Silvia Pimentel. As feministas visavam, com a Carta, que os anseios e as expectativas das mulheres constassem nas propostas dos candidatos e fossem considerados no voto dos eleitores. Sobre a Carta, escreveu a autora dos textos estudados:

A Carta é, no meu entender, a mais ampla e profunda articulação reivindicatória feminina brasileira. Nada igual, nem parecido. É marco histórico da práxis política da mulher, grandemente influenciada pela teoria e práxis feministas dos últimos 10 anos.

A mulher urbana e a mulher rural; a mulher dos meios acadêmicos, a semianalfabeta e a analfabeta; a mulher branca e a mulher negra; a mulher jovem, a mulher madura e a mulher idosa; a mulher trabalhadora e a mulher doméstica (patroa ou empregada); a mulher casada, a mulher companheira, a mulher mãe-solteira; a mulher bem assalariada e a mulher explorada e despossuída, todas elas representadas neste conjunto de propostas.

E a mulher não se limitou às suas especificidades. Mostrou que as coloca dentro do contexto mais amplo das questões gerais que interessam a todos, homens e mulheres. (Pimentel, 1987, p. 72-73)

Na Carta, constavam Princípios Gerais e Reivindicações Específicas, estas últimas divididas por temas: família, trabalho, saúde, educação e cultura, violência e questões internacionais. O texto trazia propostas democráticas, progressistas e inovadoras (Pimentel, 1987, p. 73-75). Estavam lá expressos direitos que passaram a integrar, imediatamente, o novo texto constitucional e outros direitos que foram garantidos anos depois, como a extensão dos direitos trabalhistas às empregadas domésticas, que se tornou realidade em 2013, com a Emenda Constitucional n. 72.

Quanto ao direito ao aborto, a Carta foi cuidadosa em termos de linguagem, inserindo-o na área da saúde. Sem utilizar o termo “aborto”, valeu-se das seguintes palavras: “direito de evitar ou interromper a gravidez sem prejuízo para a saúde da mulher” e estabeleceu que é dever do Estado alargar as possibilidades de escolhas sobre o tema.

Após a eleição de 1986, o CNDM apresentou formalmente a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes à Assembleia Geral Constituinte, bem como formou, no início de 1987, uma Comissão de Juristas Feministas, com o objetivo de preparar, agora, já na forma técnica de artigos de lei, as propostas das mulheres brasileiras. Compunham essa comissão as juristas Comba Marques Porto, Doris de Castro Neves, Ester Kosovski, Florisa Verucci, Leilah Borges da Costa, Leonor Nunes Paiva, Silvia Pimentel, Stela Araújo, Zulaiê Cobra Ribeiro e Stela Maria Murta.

O documento advindo desse esforço também incluiu plataformas e compromissos de vários parlamentares que tinham sido eleitos e se destinava “a todos os constituintes comprometidos com o estabelecimento de uma sociedade verdadeiramente igualitária” (Pimentel *et al.*, 1987, p. 1).

Mais uma vez, o direito ao aborto não foi abordado expressamente, embora, de forma sutil, tenha sido reivindicado os direitos reprodutivos das mulheres como direitos à saúde nos seguintes termos:

Art. – Compete ao Estado: [...]

II – Garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva em contrário pelo poder público e por entidades privadas;

III – Assegurar o acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as convicções éticas e religiosas individuais; [...] (Pimentel *et al.*, 1987, p. 4)

A proposta da Comissão de Juristas continha, ainda, justificativas para tudo que estava sendo pleiteado. Quanto ao inciso II do artigo acima mencionado, sobre a liberdade para o planejamento familiar, argumentaram: “O planejamento familiar é questão de suma importância para o futuro dos brasileiros; [...] É fundamental que a Constituição defina o conceito de planejamento, garantindo o direito de opção do indivíduo para determinar o número de filhos e o espaçamento entre eles” (Pimentel *et al.*, 1987, p. 14).

Já sobre o inciso III, concretizando o diálogo local-global, sobre o acesso à educação sexual e aos métodos adequados de contracepção, as autoras prosseguiram:

A obrigatoriedade prevista neste inciso, pela qual o Estado garantirá o **acesso à informação e aos métodos contraceptivos**, afasta a possibilidade de que interesses nacionais ou estrangeiros de setores governamentais interfiram na reprodução humana.

Este dispositivo ensejará a criação de **condições objetivas e democráticas para que brasileiras e brasileiros decidam sobre o planejamento da procriação**.

Outrossim, o inciso vem integrar à Constituição norma contida na Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, [ONU] de 1979, ratificada no Brasil pelo Decreto n. 89.460 de 20/03/84. De acordo com a referida norma, incube ao Estado informar e assessorar a família sobre o planejamento da reprodução. (Pimentel *et al.*, 1987, p. 14, grifo e acréscimo nosso)

Esse documento revela a estratégia feminista da época. Avaliou-se que, para conquistar o direito ao aborto, ainda era preciso lapidar o debate sobre o tema, aguardando-se momento mais oportuno para reivindicar sua legalização.

Não só o conhecimento das dificuldades para aprovação da lei do aborto em países como Itália, França, Espanha e outros, mas o conhecimento dos votos das comissões e de alguns relatores quando da apresentação de projetos em relação ao aborto, no Brasil, evidenciam que seria politicamente inábil levantar a questão do aborto, agora no Brasil, como tema constitucional. [...]

Se, por um lado, verifica-se a necessidade de este tema ser debatido com profundidade por toda a sociedade e que este momento seria propício, face à motivação presente no sentido de se buscar um novo ordenamento jurídico-social, por outro lado, o nível emocional constatado poderia provocar reação contrária, estabelecendo-se o preceito constitucional de proteção à vida desde a concepção! (Pimentel, 1985, p. 19)

E, de fato, na Assembleia Constituinte, deputados evangélicos e católicos pretenderam introduzir na Constituição “o direito

à vida desde a concepção”, proibindo até mesmo aqueles casos já previstos no CP (Teles, 2017, p. 148). As feministas, por sua vez, já estavam alinhadas às 26 parlamentares constituintes, no que foi chamado, pejorativamente, de *lobby* do batom, e conseguiram barrar o que teria sido um verdadeiro descalabro. Vale ressaltar o humor dessas mulheres, que com astúcia ressignificaram e se apropriaram do apelido (Batista, 2019, p. 36)

A Constituição de 1988 representou muitos avanços na pauta das mulheres, mas os Constituintes não se valeram da expressão “direitos reprodutivos” nem adentraram nessa questão no capítulo referente à saúde. O planejamento familiar, entretanto, é o mais difundido conceito ligado ao tema dos Direitos Reprodutivos e foi aceito pelo nosso ordenamento jurídico (Pimentel, 1993, p. 13). Mesmo assim, restou esperança porque, em decorrência do esforço das mulheres, entendeu-se que “em termos constitucionais a questão jurídica do aborto está aberta, o que significa estar aberta para reformulações legais às proibições do Código Penal Vigente” (Pimentel, 1993, p. 16).

Dando seguimento à estratégia jurídico-feminista, o CNDM, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, convocou reunião de advogadas, no Rio de Janeiro, para promover “os trabalhos necessários à adaptação da legislação brasileira ordinária aos ditames da nova Constituição” (Pimentel, 1991, p. 2). Quanto ao CP, veio a ser elaborada uma proposta de alteração pelo grupo de juristas formado por Ester Kosovski, Luíza Eluf e Silvia Pimentel, que tratava não apenas do tema do aborto, mas, também, de todos os outros artigos que representavam algum tipo de discriminação, tal como a questão dos crimes sexuais que, à época, estavam sob o título de crimes contra os costumes.

A base da proposta foi aquela apresentada, em 1984, por Silvia Pimentel ao ministro Ibrahim Abi-Ackel. Em 1990, ela foi discutida no Fórum Nacional de Presidentas dos Conselhos e Secretarias da Condição e Direitos da Mulher e, em 1991, encaminhada ao Congresso Nacional, enquanto expressiva demanda das mulheres (Pimentel, 1991, p. 3).

Sobre o aborto, essa proposta sugeria a: supressão do art. 124, que trata do aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; manutenção do art. 125, sobre o aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante; alteração do art. 126, para que provocar aborto com o consentimento da gestante só fosse punível a partir dos 90 dias de gestação, com pena inferior à prevista (detenção de 6 meses a 2 anos); alteração do parágrafo único do 126 para que passasse a versar sobre o perdão judicial caso o aborto fosse provocado por relevante valor social ou moral; manutenção da qualificadora do art. 127, em caso de morte ou lesão corporal grave da gestante; adição do inciso III ao art. 128, que trata das excludentes de ilicitude, prevendo a hipóteses de aborto piedoso, se comprovada grave anomalia fetal (Pimentel, 1991, p. 8-10).

Ainda em 1991, foram apresentados nove projetos de lei no Congresso Nacional⁸. Entre eles, havia propostas inspiradas naquelas apresentadas pelas feministas como a: obrigatoriedade de atendimento aos casos de aborto previstos no CP de 1940 pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (PL 20, de 1991); legalização do aborto até a décima semana de gestação e, nos casos de anomalia física ou psíquica grave ou incurável do feto, até a vigésima quinta semana (PL 1.097, de 1991); garantia de licença compul-

sória na Consolidação das Leis do Trabalho por motivo de aborto (PL 1.104, de 1991); supressão do art. 124 do CP, do aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (PL 135, de 1991); ampliação das excludentes de ilicitude, acrescentando as hipóteses de risco à saúde da gestante e de constatação de “enfermidade grave ou hereditária” do feto ou se alguma “moléstia ou intoxicação ou acidente sofrido pela gestante comprometer” sua saúde (PL 1.174, de 1991); legalização do aborto até o terceiro mês de gestação, mas desde que houvesse aquiescência do cônjuge ou companheiro (PL 2.006, de 1991).

Outros projetos geraram maiores debates sobre sua pertinência, propondo alterações como a de permitir o aborto caso a gestante estivesse contaminada pelo vírus HIV (PL 2.023, de 1991), provocando questionamento sobre ser, ou não, apropriado legislar-se sobre a questão da AIDS (Pimentel, 1993, p. 77), na medida em que poderia reforçar estigmas. A doença começou a se espalhar pelo Brasil na segunda metade da década de 1980 e na década de 1990, era um fantasma que assombrava os brasileiros. Chamada de “câncer gay”, representava profundo adoecimento, uma sentença de morte e muito preconceito

Outro projeto interessante propunha instituir uma Comissão Multiprofissional em cada unidade hospitalar para atender aos casos de aborto legal, entretanto, estabelecia a possibilidade do médico se escusar de fazer o procedimento por razões de consciência (PL 28, de 1991).

Propostas contrárias ao direito ao aborto, como a de aumentar as penas em todos os casos (PL 1.107, de 1991) acirram o embate: de um lado, os fundamentalistas e conservadores; de outro, vozes feministas e parceiros feministas homens, em especial os médicos.

A questão do aborto, que tem historicamente recebido as mais variadas e estapafúrdias abordagens, apresenta-se no Brasil, hoje, eivada de profundos equívocos e ambiguidades. A começar pela colocação da questão nos termos ‘ser contra ou a favor do aborto’, que revela, de um lado, simplismo estereotipado e, de outro, mais do que má vontade, a má-fé em relação ao tema. Além da natural dificuldade de tratar o assunto de modo objetivo e racional, que quase sempre aflora com uma carga violenta de emoção, de imediato configuram-se dois campos adversários: ‘os a favor da vida e os contra a vida’. (Pimentel, *In* Cook, 1991, p. 105)

Em âmbito internacional, o Comitê CEDAW/ONU, previsto na Convenção CEDAW, de 1979, como seu órgão de monitoramento, adotou Recomendações Gerais que impactaram o mundo.

Em 1992, adotou a Recomendação Geral n. 19, Sobre Violência Contra a Mulher, que interpretou o art. 1º da Convenção, nele incluindo a violência baseada no gênero, como aquela dirigida contra a mulher por ela ser mulher ou aquela que afeta desproporcionalmente as mulheres, como uma forma de discriminação contra as mulheres (Nações Unidas, 1992, p. 1)⁹. Com base nessa interpretação, a expressão “distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo” do texto convencional passou ser interpretada com base no conceito de gênero¹⁰.

A RG n. 19, do Comitê CEDAW, fazendo uso da necessária habilidade da linguagem diplomática, sinalizou o aborto legal e seguro ao tratar do aborto ilegal como procedimento inseguro, no parágrafo 24:

Os Estados Partes devem assegurar que sejam tomadas medidas para prevenir a coerção no que respeita à fertilidade e à reprodução e assegurar que as mulheres não sejam forçadas a procedimentos médicos inseguros, como o aborto ilegal, devido à falta de serviços apropriados no que toca ao controle da fertilidade. (Nações Unidas, 1992, p. 4)

Outro avanço significativo ocorreu em 1993, quando foi organizada a 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena. A declaração e o programa de ação da conferência enfatizaram a responsabilidade dos Estados em proteger e promover direitos humanos e liberdades fundamentais sem distinguir raça, sexo, idioma ou religião.

De forma inédita, e representando um marco histórico na construção dos direitos humanos pela ONU, estabeleceu, em seu parágrafo 18, que “os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais” (Nações Unidas, 1993, p. 5) e que a violência baseada no sexo da pessoa é incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana, devendo ser eliminada por meio de “medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social” (Nações Unidas, 1993, p. 5).

Vale ressaltar, novamente, a dialética do local-regional-global, presente nas ações da ONU. Em 1994, ocorreu a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas, no Cairo. Paradigmática, teve como resultado um Plano de Ação comprometido, muito especialmente, com saúde sexual e reprodutiva, com a promoção de direitos e de igualdade e com a eliminação da violência contra mulheres e meninas. Consta no Plano de Ação que “a saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simples ausência de doença ou enfermidade, em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e a suas funções e processos” (Nações Unidas, 1994, p. 62).

Sobre a questão do aborto, houve avanço ao destacar que a interrupção da gravidez de maneira insegura ou autoinduzida é “responsável por uma grande fração de mortes maternas ou danos irreversíveis para a mulher envolvida” (Nações Unidas, 1994, p. 75). Vale reproduzir parte do parágrafo 8.25 do Plano de Ação da Conferência do Cairo:

Em nenhuma hipótese o aborto deve ser promovido como método de planejamento familiar. Todos os governos e organizações intergovernamentais e não-governamentais são instados a reforçar seus compromissos com a saúde da mulher, a considerar o impacto de um aborto inseguro na saúde como uma preocupação de saúde pública e a reduzir o recurso ao aborto, ampliando e melhorando os serviços de planejamento familiar. A prevenção de gravidezes indesejadas deve ser dada sempre a mais alta prioridade e todo esforço deve ser feito para eliminar a necessidade de aborto. (Nações Unidas, 1994, p. 67)

A Conferência de Cairo, que recebeu valiosas contribuições das latino-americanas e brasileiras, representa um marco inestimável do diálogo local-regional-global sobre a legalização do aborto.

A questão da mulher e do poder foi admitida como crucial para o sucesso das políticas de população, o que incluiu o respeito “a sua autodeterminação no controle de suas decisões quanto a sua vida reprodutiva e sexual” (Pimentel, ago. 1995, p. 2).

O Vaticano, contrário a qualquer respaldo a “concepções de família diversas da família unicelular”, bem como “à interrupção da gravidez em toda e qualquer circunstância”, manifestou-se contra os resultados da Conferência (Pitanguy; Pimentel, 1994, p. 3). E, imediatamente, Silvia Pimentel e Jacqueline Pitanguy criticaram duramente o lamentável equívoco da posição da Igreja Católica sobre o tema:

Ao reduzir esta grande discussão internacional a embaixada tão simplificador, o Vaticano desconsidera a riqueza e a complexidade da problemática sobre direitos e saúde reprodutiva que contempla princípios ordenadores do próprio conceito de democracia, autonomia, pluralismo e cidadania, pelos quais as mulheres têm tanto lutado. (Pitanguy; Pimentel, ago.1994, p. 3)

Em 1995, ocorreu a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, com o tema central “Ação para a Igualdade, Desenvolvimento e Paz”. Sua declaração e plataforma de ação foram inovadoras porque, pela primeira vez, o conceito de gênero foi utilizado expressamente em um documento oficial de uma grande conferência internacional, reforçando o entendimento de 1992, do Comitê CEDAW/ONU (RG n. 19/1992).

Das 12 áreas de preocupação sobre os direitos de mulheres e meninas, duas diretamente são pertinentes ao tema do aborto: mulheres e saúde e violência contra a mulher (Nações Unidas, 1995, p. 148).

O Plano de Ação dessa Conferência, em seu parágrafo 107K, reiterou o entendimento do parágrafo 8.25 da Conferência do Cairo, anteriormente mencionado e, ainda, acrescentou que os Estados deveriam “considerar a possibilidade de rever as leis que preveem medidas punitivas contra as mulheres que se tenham submetido a abortos ilegais” (Nações Unidas, 1995, p. 185).

Os fundamentalistas brasileiros, que acompanharam atentamente os preparativos e a própria Conferência de Pequim, reagiram prontamente com a emenda constitucional, PEC 25-A/95. Esta propunha a alteração do caput do art. 5º da Constituição Federal, a fim de garantir a inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção. Tal alteração na Carta Magna implicaria em enorme retrocesso, derogando as excludentes de ilicitude previstas para o crime de aborto, no CP, de 1940.

As feministas, por sua vez, reagiram alertando a sociedade brasileira sobre essa grave ameaça de retrocesso. Bradavam ser absolutamente inaceitável que o Estado brasileiro pudesse punir uma mulher que, para salvar a própria vida, tomasse a decisão de interromper sua gravidez, ou que não quisesse dar à luz devido a gravidez ter sido decorrente de estupro. “Qual seria a fundamentação de tal *‘jus puniendi’*? Com certeza não se embasaria em qualquer princípio de solidariedade e de direitos humanos” (Pimentel; Pandjarijan, 1995, p. 1).

A PEC 25-A/95 chegou a ser admitida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), mas foi arquivada em 1996. Isso não impediu novos projetos de lei no mesmo sentido em anos posteriores.

5 DÉCADA DE 1995 – 2005: OS DIREITOS REPRODUTIVOS EM FOCO NO DIÁLOGO LOCAL-REGIONAL-GLOBAL E A PAVIMENTAÇÃO PARA A TERCEIRA EXCLUENTE DE ILICITUDE NO BRASIL

Os anos após os avanços de Cairo e de Pequim representaram a continuidade dos antigos desafios e o surgimento de novos. Não apenas as feministas, mas órgãos internacionais, regionais e nacionais de direitos humanos souberam se valer dos avanços dessas duas grandes conferências.

Em 1999, o Comitê CEDAW/ONU elaborou a Recomendação Geral n. 24 sobre a saúde da mulher, que interpreta e amplia o sentido do art. 12 da Convenção CEDAW. Já em seu parágrafo 1, a RG “contempla a incorporação dos conceitos de saúde reprodutiva e direitos reprodutivos, frutos das conferências de Cairo, 1994, e de Beijing, 1995” (Pimentel *In*. Fundação Alexandre Gusmão, 2011, p. 274). Aqui, vale ressaltar a dialética interna da própria ONU, sempre interagindo com as feministas, representantes do pensar e do agir regional e local do mundo.

No parágrafo 11, da RG n. 24, resta expresso que “é considerado discriminatório se um Estado-Parte se recusa legalmente a prestar determinados serviços de saúde reprodutiva para as mulheres” (Comitê CEDAW/ONU, 1999, p. 2). Já o parágrafo 31, alínea c, recomenda que os Estados-Parte priorizem a “prevenção da gravidez indesejada através de serviços de maternidade segura e assistência pré-natal” e que, se possível, “a legislação que penaliza o aborto deve ser emendada para remover as disposições punitivas impostas às mulheres que se tenham submetido ao aborto” (Comitê CEDAW/ONU, 1999, p. 6).

No âmbito regional, a Organização dos Estados Americanos (OEA), de forma consentânea com o entendimento internacional sobre os direitos humanos das mulheres no que diz respeito à violência de gênero, adotou, em junho de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Erradicar e Punir a Violência contra a Mulher, apelidada de Convenção de Belém do Pará. Nela, consta o conceito de violência de gênero e o papel do Estado na sua prevenção e enfrentamento (Organização dos Estados Americanos, 1994, p. 1). Essa convenção inspirou, em 2002, a campanha pela criação de uma Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos, liderada pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem)¹¹, idealizada, especialmente, por Roxana Vasquez, coordenadora da rede à época (Pimentel, *In*. Batista; Maia, 2006, p. 39-40).

Essa proposta de Convenção foi muito importante porque na América Latina, com frequência, os direitos sexuais e reprodutivos ainda precisavam, e precisam, ser estabelecidos por lei ou serem mais bem explicitados, “porque quando os direitos não se encontram claramente formulados, as decisões judiciais podem ficar nas mãos de pessoas que nem sempre estão preparadas para interpretá-las de uma forma justa” (Pimentel, *In*. Batista; Maia, 2006, p. 40).

Dentre os 12 pressupostos básicos da Campanha, o de número oito versava sobre a defesa de um Estado realmente laico como condição para uma sociedade efetivamente democrática. Isso significa “adotar uma postura neutra ante os diversos dogmas de fé” e “obter uma separação total, clara e absoluta entre as competências das igrejas que correspondem exclusivamente aos crentes, e as do Estado, que correspondem ao interesse

público e ao cidadão” (Pimentel, *In*. Batista; Maia, 2006, p. 42).

Seguindo a tendência internacional, o que as feministas do Cladem pretendiam era integrar os direitos sexuais e reprodutivos ao contexto dos direitos humanos, com base em sua universalidade, indivisibilidade e interdependência.

No Brasil, em 2001, idealizada por Luiza Erundina, foi criada, na Câmara Federal, a Comissão Legislativa Participativa, com a função de receber diretamente, de forma inédita, sugestões populares para projetos de lei. Assim, em junho de 2002, o Cladem-Brasil, por meio do Instituto para Promoção da Equidade (IPÊ), e o Instituto Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (Agende), apresentaram sua proposta de reforma ao CP brasileiro (Pimentel *et al.*, 2002, p. 1-2).

A proposta indicava artigos discriminatórios às mulheres presentes no CP e que deveriam ser revogados por serem considerados inconstitucionais após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não foi mencionada a questão do aborto nesse documento. O movimento feminista estava concentrado em garantir que os crimes sexuais deixassem de ser considerados crimes contra os costumes e em revogar tipos penais discriminatórios, como, por exemplo, o atentado ao pudor e o rapto.

Em 2003, foi organizado pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (Ibope) uma pesquisa sobre o tema do aborto no Brasil, à época “a 3ª causa de morte materna e a 5ª causa de internação na rede pública de saúde do país”. Conforme os resultados apresentados, 53% dos brasileiros achavam que a legislação sobre o aborto deveria continuar como estava, enquanto 10% acreditavam que a permissão deveria ser ampliada e 34%, que o aborto deveria ser crime em qualquer caso¹².

A leitura desses percentuais é condicionada pelo grau de instrução, na medida em que, no tocante à população analfabeta, 55,3% defendem a proibição absoluta do aborto (e 44,7% defendem o não-retrocesso). No tocante à população com grau superior, 90,8% defendem o não-retrocesso (só 9,2% defendem a proibição absoluta). Vale dizer, não é o componente religioso, mas, sobretudo, o grau de instrução que define a opinião da população brasileira quanto ao aborto. (Pimentel; Piovesan, out. 2003, p. 3)

Interessante, ainda, mencionar que a pesquisa do Ibope perguntou àqueles 10% de pessoas que acreditavam que o direito ao aborto deveria ser ampliado, quais as circunstâncias que justificariam a ampliação. E, 62% dessas pessoas responderam que a ampliação se justificaria “quando o feto tem uma malformação e não tem chances de viver”.

A pesquisa provocou um *boom* de projetos de lei sobre o tema, alguns deles objetivando, mais uma vez, assegurar o direito à vida desde a concepção, sob argumentações religiosas, violadoras da laicidade do Estado. Assim, a luta feminista seguiu, em muito, sendo a de barrar os retrocessos, sem perspectivas de avanços por meio do Legislativo. Ganharam força, por isso, as articulações para, com ajuda de decisões judiciais, permitir a interrupção da gravidez em caso de anomalia fetal grave e irreversível.

O diagnóstico de anomalias fetais já havia se tornado possível a partir da década de 1980, mas somente em 1990 foi que o Conselho Federal de Medicina (CFM) reconheceu que era necessário desenvolver estudos sobre medicina fetal.

A capacidade da Medicina em verificar a saúde do produto

conceptual gerou um paradoxo: passou a ser possível a previsão de defeitos intrauterinos incompatíveis com a vida, mas era impossível fornecer a todos os pacientes a opção de amenizar o sofrimento decorrente do diagnóstico. Se, para muitos, as convicções religiosas ou pessoais amparam o sofrimento e os complexos fenômenos psicológicos associados à gestação de um feto sem perspectivas, para outros apenas a eliminação concreta da causa do sofrimento pode abrir o caminho de uma recuperação. Do mesmo modo, é penoso para o médico poder diagnosticar malformação incompatível com a vida e, quando cabível, não poder oferecer uma opção apropriada à gestante ou casal. (Frigério; Salzo; Gollop; Pimentel, *In*. Pereira, 2002, p.77)

Essa mudança de entendimento foi o que inspirou, em 1991, a proposta de alteração do CP pelo CNDM, que visava incluir o excludente de ilicitude em caso de anomalia fetal grave e irreversível. No mesmo ano, em Rio Verde, Mato Grosso, o juiz Jurandir Rodrigues Brito expediu o primeiro alvará do país “autorizando o aborto de uma gestação de 26 semanas em que o feto apresentava anomalias congênicas graves e incompatíveis com a vida” (Frigério; Salzo; Gollop; Pimentel, *In*. Pereira, 2002, p.79).

Em dezembro de 1992, o juiz Miguel Kfourri Neto, de Londrina, Paraná, autorizou, em um processo de nove dias, a interrupção de uma gravidez de feto anencefalo na 20ª semana de gestação. A partir desse precedente, no dia 3 de novembro de 1993, o Juiz Geraldo Pinheiro Franco, em 10 dias, autorizou, pela primeira vez no Estado de São Paulo, o abortamento em um caso de anomalias múltiplas no sistema nervoso central (Frigério; Salzo; Gollop; Pimentel, *In*. Pereira, 2002, p. 79).

Em 2002, foi publicada uma pesquisa feita por Valentin Frigério, Ivan Salzo, Silvia Pimentel e Thomaz Gollop, que levantou 263 processos, “certamente uma subestimativa do total existente no Brasil” (Frigério; Salzo; Gollop; Pimentel, *In*. Pereira, 2002, p.91), entre 1996 e 1999, envolvendo aborto seletivo. Desses, 229 tiveram sentenças favoráveis ao abortamento. O que se reconhecia, assim, era a incongruência entre uma lei de 1940, que, depois de 50 anos, mostrava-se desatualizada diante das novas tecnologias¹³.

Em 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), representada pelo então advogado Luís Roberto Barroso, ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 54, para declarar inconstitucional a proibição do aborto em caso de anencefalia. O pedido foi formulado com base nas decisões anteriores favoráveis ao tema, que demonstravam a importância de pacificar o entendimento jurisprudencial. Em julho do mesmo ano, foi concedida a liminar para a interrupção da gravidez, mas a ação prosseguiu, só sendo sentenciada em 2012.

A Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB) apresentou *Amicus Curiae* contra a permissão, enquanto o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS) apresentou, um outro a favor.

A argumentação do pedido partiu da definição de anencefalia: uma doença congênita, que provoca ausência de cérebro nos fetos, com diagnóstico certo e letalidade em 100% dos casos. Assim, a potencialidade de vida extrauterina, nesses casos, é nula, de forma que a interrupção de gravidez não deveria

configurar crime de aborto, pois não haveria lesão à vida, bem jurídico tutelado pelo tipo penal¹⁴.

Além disso, Barroso destacou que era preciso preservar a dignidade da pessoa humana, macro princípio que está no centro dos sistemas jurídicos constitucionais. Para garantir a integridade física e psicológica da mulher, não seria razoável obrigar as gestantes, grávidas de fetos anencefálicos, a passarem por todas as mudanças físicas de uma gravidez, na expectativa de um filho que não viria. Gestar, nessas condições, seria uma tragédia pessoal que geraria grande sofrimento.

O tribuna defendeu que a criminalização quando o feto não é viável fora do útero funcionaliza a mulher, impondo um projeto de vida que não é o seu, transformando-a em um meio, não em um fim em si mesma. Também invocou o princípio da igualdade, já que inferioriza a mulher na sociedade, ao passo que os homens não estão sujeitos às circunstâncias da gravidez, e que, se estivessem, muito possivelmente a interrupção não seria criminalizada, já que a eles, de fato, é garantida a autonomia da vontade.

Por último, argumentou que ninguém é “a favor do aborto”, pois esse é sempre um trauma. Defendeu que o Estado deve dar condições para que ele não aconteça, oferecendo contraceptivos e educação sexual de qualidade, mas que, ainda que tudo isso esteja garantido, muitas vezes o abortamento é necessário ou inevitável.

Prosseguindo, afirmou que a criminalização do aborto é discriminatória, principalmente para com as mulheres mais pobres, já que na prática há uma criminalização seletiva – as mulheres de classe média e alta fazem a interrupção segura, que não é gratuita e, por isso, são as mulheres pobres que adoecem e morrem com o aborto clandestino. A criminalização não diminui o número de abortos, apenas aumenta o número de mortes.

6 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ANOS DE 2005 A 2010

Em janeiro de 2005, Silvia Pimentel passou a ser *expert* do Comitê CEDAW/ONU. Com isso, seu trabalho ficou mais voltado para as discussões dentro do Sistema Internacional de Direitos Humanos. A professora, assim, publicou menos artigos sobre o tema do aborto, mas estava trabalhando por esse direito nos grupos de trabalho do Comitê. Integrou os grupos responsáveis pela elaboração das Recomendações Gerais n. 28, de 2010, n. 33, de 2015 e n. 35, de 2017, as quais serão detalhadas posteriormente.

Assim, entre 2005 e 2010, vale destacar o artigo “Um pouco de história da luta pelo direito constitucional à descriminalização e à legalização do aborto: alguns textos, várias argumentações. Assim temos falado há décadas”, publicado no livro *Nos limites da vida*, coordenado por Daniel Sarmiento e Flávia Piovesan. Nele, a professora retoma a argumentação de Dworkin, já apresentada por ela em 1997 na resenha “A sacralidade da vida e o aborto: ideias (in)conciliáveis?”.

A defesa da vida desde a concepção, por parte dos conservadores e fundamentalistas, como vimos, sempre foi o principal argumento para a manutenção da criminalização do aborto, com a revogação das poucas excludentes do CP e, por suposto, com a dificuldade do acesso a ele nos casos legais. No texto em questão, entretanto, com base em Dworkin, é feito um alerta

para a existência de uma ambiguidade entre defender que “o feto já possui interesses e direitos próprios desde a concepção” e que ele “encarna uma forma de vida humana que é sacra” (Pimentel, *In*. Sarmento; Piovesan, 2007, p. 166).

A insistência no sentido de que um feto é um ser humano, por parte daqueles que se opõem ao aborto, pode simplesmente ter a intenção de indicar inegável fato biológico. Deste fato não se segue que um feto tenha direitos ou interesses tais que façam com que o governo possa ter a responsabilidade de protegê-lo. Esta é uma questão ulterior de natureza moral, mais do que biológica.

Também, não se segue que um feto já encarna um valor intrínseco tal que o governo possa ter responsabilidade independente de salvaguardá-lo. Esta também é uma questão ulterior, e é em grande parte de natureza moral, tanto quanto biológica (Pimentel, *In*. Sarmento; Piovesan, 2007, p. 166-167)

Silvia Pimentel, ainda se referindo a Dworkin, defende que o debate moral sobre ser ou não o feto uma pessoa é “muito ambígua para ser útil”, restando dois argumentos possíveis: (I) a proteção aos interesses e direitos do feto e (II) a sacralidade da vida humana, que não pode ser violada, sendo o segundo argumento o mais relevante e o mais invocado pelos grupos antiaborto, já que se trata de um debate sobre o *valor intrínseco* da vida humana. Interessante que é também com base na sacralidade do valor intrínseco da vida que a luta feminista se sustenta, sendo que “o sentido do sacro consiste no valor que atribuímos a um processo, uma atividade, um projeto, mais do que ao seu resultado” (Pimentel, *In*. Sarmento; Piovesan, 2007, p. 173). Nesse sentido:

A vida de cada ser humano exige respeito e proteção em razão do complexo investimento criativo que representa e em razão de nossa admiração frente ao processo divino ou evolutivo que produz novas vidas a partir das velhas, face aos processos das nações, da comunidade e da linguagem, através dos quais um ser humano vem a absorver e dar continuidade a centenas de gerações e culturas de formas de vida e de valor (Pimentel, *In*. Sarmento; Piovesan, 2007, p. 174)

Daí que, para mensurar a vida ou perda da vida, é preciso estar atento não apenas à durabilidade de uma vida perdida, mas também à sua qualidade, o que direciona o debate de Dworkin sobre a frustração. Reconhecer a sacralidade da vida significa não frustrar investimentos significativos que já foram feitos na própria vida pela mulher gestante (Pimentel, *In*. Sarmento; Piovesan, 2007, p. 176).

Em suma, o que se percebe é que com a proibição do aborto, assim como com o entrave legal, coloca-se a vida na qual já houve significativo investimento, ou o próprio investimento já feito, no caso, a vida da mulher, em risco em prol de uma outra vida, ainda intrauterina. Importa insistir na proteção constitucional da vida e da dignidade humana das mulheres, historicamente desconsideradas pelo patriarcado e, com isso, revisar a legislação atual.

7 DÉCADA DE 2010 – 2020: A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO COMO VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO

Em 2010, foi editada a Recomendação Geral n. 28, que esclareceu e detalhou o escopo e o alcance do já citado art. 2º

da Convenção CEDAW/ONU. Essa RG foi inovadora ao ressaltar a importância da interpretação sistemática da Convenção, considerando, inclusive, todo o sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Ainda, acrescentou a interseccionalidade dos vários eixos de opressão como “conceito fundamental para compreender o alcance das obrigações gerais dos Estados-parte ao abrigo do art. 2º da Convenção CEDAW” (Nações Unidas, 2010, p. 4), destacando que os Estados-parte devem “reconhecer e proibir em seus instrumentos jurídicos essas formas interseccionais de discriminação e o efeito acumulado e potenciado das suas consequências negativas sobre as mulheres” (Nações Unidas, 2010, p. 5).

Sobre as alíneas a), f) e g), do art. 2º da Convenção CEDAW/ONU, a RG n. 28, interpretou, em seu parágrafo 31, que “os Estados Partes têm a obrigação de adotar medidas para modificar ou abolir as leis existentes, as normas, os costumes e as práticas que discriminam as mulheres” (Nações Unidas, 2010, p. 7).

Em 2012, em consonância ao espírito das recomendações do Comitê CEDAW/ONU, o STF julgou, após oito anos, procedente a ADPF 54, reconhecendo a não tipicidade da interrupção da gravidez em caso de anencefalia fetal.

Em seu voto, o ministro Celso de Mello destacou a importância da Corte considerar os entendimentos internacionais, especialmente aqueles das Conferências Internacionais promovidas pela ONU na década de 1990: a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos, de 1993; a Conferência de Cairo sobre População e Desenvolvimento, de 1994 e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, de 1995, ocorrida em Pequim (Brasil, 2012, p. 318).

O relator da decisão da ADPF 54 foi o ministro Marco Aurélio. O ministro rechaçou que a interrupção de gestação de feto anencéfalo consubstancie aborto eugênico e destacou que o anencéfalo é natimorto, de forma que não há vida em potencial (Brasil, 2012, p. 48). Pautou sua decisão na ofensa à integridade física e psíquica da mulher, violação ao direito de privacidade e intimidade e ofensa à autonomia da vontade (Brasil, 2012, p. 63-64).

O voto do relator se apegou ao sofrimento e à tortura psicológica de gerar um filho que não nascerá vivo e à impossibilidade do Estado interferir na vida privada da mulher a ponto de forçá-la a passar pelo processo gestacional e por um parto extremamente complicado para, sequer, ocorrer a maternidade. O argumento foi extremamente sólido para resolver casos de anencefalia, mas afastou a possibilidade dessa decisão servir como precedente para outros casos de anomalias fetais graves e irreversíveis, já demandados pelas feministas e médicos parceiros.

Outro ponto notório, é que na ementa da sentença foi destacado: “o Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões”.

Em 2016, o debate sobre a questão do aborto foi novamente acalorado no STF. Foi julgado o HC 124.306/RJ, que relaxou a prisão preventiva de dois funcionários de uma clínica de aborto clandestina. Luís Roberto Barroso, já enquanto ministro do STF, foi o redator do voto que considerou que a criminalização do aborto, antes de concluído o primeiro tri-

mestre de gestação, viola diversos direitos fundamentais da mulher, além de não observar suficientemente o princípio da proporcionalidade (Brasil, 2016, p. 1-2).

No mesmo ano, o Zika vírus se tornou uma epidemia no Brasil, vírus esse que, ao acometer gestantes, poderia provocar microcefalia nos fetos. Por essa razão, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5581, que pretendia estender o entendimento dado à anencefalia na ADPF 54 aos casos de microcefalia fetal. Seu julgamento, no dia 24 de abril de 2020, foi prejudicado por falta de pertinência temática e ilegitimidade ativa (Brasil, 2020, p. 1). Concomitantemente, na Câmara, foi apresentado o PL 4396, com objetivo de aumentar a pena em caso de aborto cometido em razão de microcefalia ou anomalia do feto.

Concomitante ao final da Década da Mulher da ONU, em 1985, no Brasil, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM) pela Lei n. 7.353/1985, que teve como sua primeira presidente Ruth Escobar.

Em 2015, o Comitê CEDAW/ONU editou a Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, na qual destacou os obstáculos e as restrições que dificultam ou impedem que as mulheres possam exercer seus direitos. A RG esclarece que tais obstáculos “ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias e discriminação interseccional” (Nações Unidas, 2015, p. 3). Ao tratar do CP e do Processo Penal dos Estados, no parágrafo 47, destacou que alguns deles “discriminam as mulheres: [...] b) ao criminalizar comportamentos que somente podem ser realizados por mulheres, como o aborto” (Nações Unidas, 2015, p. 20).

Dois anos depois, em 2017, por meio da RG n. 35 sobre a Violência de Gênero Contra as Mulheres, que atualizou a RG n. 19, de 1992, o Comitê considerou que “a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados” (Nações Unidas, 2017, p. 19) e, sobre a questão do aborto, entendeu, em seu parágrafo 18, que é uma forma de “violência de gênero que, dependendo das circunstâncias, pode ser equiparada à tortura ou ao tratamento cruel, desumano ou degradante” (Nações Unidas, 2017, p. 21).

Nesse sentido, conforme a interpretação dada à CEDAW/ONU por seu Comitê de monitoramento, pode-se afirmar que a criminalização do aborto deve ser considerada uma forma de violência de gênero perpetrada pelo Estado. É violência, uma vez que resulta em danos físicos e psicológicos e em sofrimento, representando inclusive risco à vida. E é “de gênero”, porque “as limitações sofridas e impostas aos corpos de mulheres assim o são em virtude dessas relações construídas entre os corpos sexuados de homens e mulheres”, já que “a mulher que aborta, antes de mais nada, nega a maternidade, nega sua identificação de mãe e de confinamento ao espaço privado. Ao abortar, pretende retomar o controle sobre seu corpo, seus desejos e esco-

lhas” (Melo, 2022, p. 36).

A Pesquisa Nacional do Aborto (PNA), feita pelo Instituto Anís de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, apontou que, em 2010, 15% das mulheres já tinham feito um aborto e, em 2016, 13%. Das mulheres que fizeram o aborto, em 2010, 55% relataram que foram hospitalizadas por causa do procedimento. Em 2016, foram 48%¹⁵.

A Gênero e Número, em 2023, divulgou o resultado de uma pesquisa que analisou mais 1,7 milhão de internações registradas no Sistema de Informações Hospitalares (SIH-SUS) como gravidez que termina em aborto. O levantamento constatou que, entre 2012 e 2022, 483 mulheres morreram por aborto em hospitais da rede pública do Brasil. Os dados revelam que, a cada 28 internações por falha na tentativa de aborto, uma paciente vem a óbito¹⁶.

Os dados se coadunam com o entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), que coloca o aborto inseguro como a quinta mais recorrente causa de mortalidade materna¹⁷.

Assim, apesar de crime, o aborto continua sendo uma prática sistemática. Se a referida norma proibitiva não impede que o aborto ocorra, então não tem eficácia, mas apenas uma “eficácia distorcida”, perversa: não impede que aconteça, mas impede que aconteça de maneira segura, gerando efeitos extremamente danosos à saúde das mulheres e, por vezes, resultando em morte (Pimentel, 1991, *in*. Cook, p. 106).

Na perspectiva da interseccionalidade, criminalizar a prática do aborto consentido é amplamente discriminatório. Fere a autonomia, os direitos humanos e a liberdade fundamental de todas as mulheres: “representa forma de violência institucional contra a integridade física, psíquica e moral da mulher, colocando-a como instrumento a serviço das decisões do Estado e da sociedade, mas não suas”. Pior, afeta de maneira diferente aquelas mulheres que, por sua condição existencial, se veem obrigadas a recorrer a um aborto inseguro, arriscando-se entre a prisão e a morte, o que representa uma grave violação à equidade e à justiça. Fatores sociais, como vulnerabilidade econômica, raça, etnia, idade, origem e deficiência, afetam desproporcionalmente a vida das mulheres (Pimentel; Mendes, set. 2023).

Conforme defendeu Silvia Pimentel, no I Seminário Internacional Cultura de Violência contra as Mulheres, em 2015, a criminalização do aborto deve ser considerada uma forma de **violência grave, sistemática e massiva**. É **grave** tendo em vista a extensão do dano e do sofrimento que inflige na mulher; é **sistemática** devido à recorrência em que se manifesta; e **massiva**, considerando o altíssimo número de mulheres vítimas dessa violência.

Em 2018 ocorreram as eleições que levaram Jair Bolsonaro ao cargo de Presidente da República brasileira. Bolsonaro foi o candidato da extrema-direita conservadora e suas propostas refletiam ideais de combate à “ideologia de gênero”¹⁸. Entre as suas promessas de campanha estava a proibição da adoção de crianças por casais homossexuais e o corte do financiamento de organizações de direitos humanos. Quanto ao tema do aborto, prometeu que vetaria possíveis propostas de liberação da prática pelo legislativo e que não financiaria as Organizações não Governamentais (ONGs) que promovem a interrupção da gravidez¹⁹.

O Partido Liberal (PL), à época partido de Bolsonaro, também conseguiu eleger muitos deputados federais, de forma que este foi o segundo partido com mais cadeiras na Câmara, atrás apenas do Partido dos Trabalhadores (PT). Tal resultado impactou diretamente o tema do aborto. Em 2018, apenas seis Projetos de Lei sobre o tema foram propostos; em 2019, primeiro ano da legislatura, esse número passou para 14, sendo que apenas um deles trazia inovação favorável para as mulheres.

Entre os retrocessos propostos estavam: o aumento da pena cominada ao crime de aborto; a revogação das excludentes de ilicitude previstas no art. 128 do CP; a proibição total do aborto; a vedação de progressão de regime para pessoas condenadas por aborto e a aplicação de multa dez vezes maior que o mínimo legal para quem faz propaganda de medicamentos proibidos que provoquem aborto.

8 DE 2020 ADIANTE: O “ESTADO DA ARTE” DO DEBATE SOBRE ABORTO NO BRASIL, HOJE

A disputa que já se acirrava nos anos anteriores ficou ainda mais intensa em 2020: o governo escancarou o seu papel de coator e violador de direitos das mulheres (Pitanguy; Pimentel, 2020).

No dia 1º de junho desse ano, numa janela de tempo em que o Brasil ficou sem ministro da Saúde, foi editada a Nota Técnica n. 16/2020- COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, que garantia o acesso à saúde sexual e à saúde reprodutiva no contexto da pandemia de covid-19, seguindo as orientações da OMS. No dia 2 de junho, Eduardo Pazuello tomou posse do cargo de chefe do Ministério da Saúde e a Nota foi imediatamente revogada e a equipe responsável por sua elaboração, afastada.

Cerca de dois meses depois, no começo de agosto, foi noticiado o caso da menina de 10 anos, do Espírito Santo, que, vítima de violência sexual desde os 6, pelo tio, engravidou e precisou recorrer à justiça para ter o seu direito à interrupção da gravidez garantido, ainda que o caso se enquadrasse nos dois permissivos legais ao aborto do CP (Pimentel; Bianchini; Barwinski, 2020).

A criança foi revitimizada incontáveis vezes enquanto tentava acessar o seu direito. Quando conseguiu a autorização judicial para abortar, o hospital capixaba que prestava tal serviço se recusou a fazer o procedimento. Assim, a menina teve que ser levada para um hospital em Recife, onde foi recebida por uma aglomeração de fundamentalistas que tentavam impedir a interrupção da gravidez.

O mais grave foi que todo esse percurso, conforme apontam apurações de jornalistas, pode ter tido intervenção de Damares Alves, então ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Damares teria tentado impedir o aborto por meio de uma assessora, sugerindo que a menina ficasse sob os cuidados médicos de um hospital em São Paulo, parceiro da Igreja Quadrangular, denominação cristã evangélica pentecostal da qual a ex-ministra já foi pastora. Ainda, especula-se que Damares tenha tido participação no vazamento das informações sobre a identidade da menina, inclusive do seu nome, que chegou a ser divulgado nas redes sociais de Sara Giromini, uma ativista de extrema-direita²⁰.

Como se não fosse suficiente a possível intervenção de representantes do Poder Executivo no caso, em meio ao debate

sobre a dificuldade de acessar o direito ao aborto legal no Brasil, o Ministério da Saúde publicou uma Portaria que soou como a resposta do governo às reivindicações feministas. No dia 27 de agosto, a Portaria n. 2.282 estabeleceu um novo procedimento para atendimento de quem buscasse o serviço de aborto legal em caso de gravidez decorrente de estupro. Entre as disposições vexatórias, estava a autorização para que a equipe médica mostrasse o feto ou embrião, por meio de ultrassonografia, como forma de dissuadir a gestante (Pimentel *et al.*, 2020).

Em 2 de setembro, partidos de esquerda [PT; Partido Comunista da Brasil (PcdoB); Partido Socialista Brasileiro (PSB); Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Partido Democrático Trabalhista (PDT)] ingressaram, no STF, com a ADPF 737, visando a declaração de inconstitucionalidade da Portaria que, além de perversa, dificultava o acesso a um direito adquirido e impunha mais sofrimento a mulheres já violadas sexualmente (Pimentel *et al.*, 2020).

A Constituição de 1988 representou muitos avanços na pauta das mulheres, mas os Constituintes não se valeram da expressão “direitos reprodutivos” nem adentraram nessa questão no capítulo referente à saúde.

No dia 23 de setembro de 2020, o Ministério da Saúde publicou nova Portaria, de n. 2.561, que revogou o artigo que previa a visualização do feto, mas manteve outros, numa “insistência em regulamentar tão minuciosamente o procedimento para interrupção legal da gravidez, com foco na segurança jurídica do médico, sem levar em conta o cuidado com a mulher” (Pimentel *et al.*, 2020). A normativa continuava ignorando que profissionais de saúde não são agentes de segurança.

Qual o sentido de uma pessoa chegar a um hospital esfaqueada ou baleada e, antes de ser atendida, ter que prestar queixa na delegacia, responder a um interrogatório, além da obrigatoriedade dos médicos em notificar à polícia deste atendimento? Não é assim que a atenção à saúde funciona. A prática médica é regida pelo Código de Ética Médica, no qual a confidencialidade da atenção ao paciente é central (Pitanguy; Pimentel, 2020).

Quase um mês depois, no dia 22 de outubro de 2020, o Brasil assinou a chamada Declaração de Consenso de Genebra. O documento teve 32 Estados signatários, quase todos reconhecidos internacionalmente por violarem direitos humanos de mulheres e meninas, tais quais: Estados Unidos, Egito, Hungria, Indonésia, Uganda, Bielorrússia, República Democrática do Congo, Haiti, Iraque, Kuwait, Paquistão, Arábia Saudita, Senegal e Emirados Árabes. O conteúdo dessa declaração é abertamente contra o aborto, estando nela defendido o direito à vida desde a concepção e o reconhecimento da família como base da sociedade²¹.

Em 2021, foi divulgado mais um resultado da Pesquisa Nacional do Aborto, conforme a qual cerca de 10% das mulheres disseram ter feito pelo menos um aborto na vida. A mesma pesquisa apontou que 43% dessas mulheres foram hospitalizadas por causa do procedimento inseguro. Foi cole-

tado, pela primeira vez, dado sobre a idade do primeiro aborto das mulheres, indicando que, em 51% dos casos, este ocorreu entre os 12 e os 19 anos.

Os dados reforçam o que as feministas vêm defendendo há décadas. O aborto continua sendo uma prática comum no Brasil e a criminalização da prática viola os direitos de mulheres e meninas.

Em 2022, mais um caso lamentável chocou o Brasil. Em Santa Catarina, uma menina de 11 anos, vítima de estupro, foi impedida de acessar o direito ao aborto legal porque a gestação já passava de 22 semanas (Pimentel; Mendes, 2022). O hospital em que a criança foi atendida alegou que, nesse caso, era preciso autorização judicial para executar o procedimento, o que não tem previsão legal. A menina foi induzida a desistir do aborto pela juíza e pela promotora do caso, que chegaram ao absurdo de perguntar para a criança se ela não aguentaria mais uma ou duas semanas, a fim de aumentar a chance de sobrevivência do feto²².

A Conferência de Cairo, que recebeu valiosas contribuições das latino-americanas e brasileiras, representa um marco inestimável do diálogo local-regional-global sobre a legalização do aborto.

Nesse mesmo ano, teve início o processo eleitoral mais tenso desde a redemocratização. Depois de quatro anos de retrocessos sociais e econômicos e da atuação perversa do governo durante a pandemia de covid-19, tirar Jair Bolsonaro do poder se tornou a prioridade das esquerdas brasileiras. Para as feministas, eleger um presidente alinhado aos direitos humanos das mulheres também se tornou imperativo.

No segundo turno das eleições, Lula (PT) e Bolsonaro (PL) disputavam a chefia do Poder Executivo. O debate sobre o aborto, contaminado pelos tabus e estigmas do conservadorismo, ganhou força. As campanhas dos candidatos se acusaram mutuamente, como forma de desmoralização, de serem “a favor do aborto”²³.

Lula, que meses antes do período eleitoral, havia defendido abertamente que o aborto fosse tratado como questão de saúde pública, mudou seu discurso às vésperas do segundo turno. O petista, num vídeo de propaganda eleitoral que terminava com a frase: “Lula é a favor da vida”, declarou ser contra o aborto “porque deve ser uma coisa muito desagradável e muito dolorida alguém fazer um aborto”²⁴.

Lula foi eleito e a ambiguidade dessa última declaração revela como o tema do aborto tem sido tratado no seu governo: nem lá, nem cá. Do Poder Executivo, não podemos esperar medidas que ativamente corroborem para a legalização total da prática, mas os retrocessos perversos da gestão anterior já foram revertidos. No dia 13 de janeiro de 2023, o Ministério da Saúde, chefiado pela ministra Nísia Trindade, revogou, por meio da Portaria do Ministério da Saúde GM/MS n. 13, seis Portarias do governo de Jair Bolsonaro, entre as quais estava a já mencionada Portaria 2.561/2020²⁵.

As eleições de 2022 também definiram os deputados federais e senadores brasileiros. Apesar da vitória do petis-

ta no Executivo, o PL, de Bolsonaro, foi o mais eleito no Legislativo, com 99 deputados²⁶ e 14 senadores²⁷. Com o Congresso mais conservador dos últimos anos, entre 1 de janeiro e 21 de novembro de 2023, foram propostos 39 projetos de lei sobre o aborto, dos quais apenas 5 foram considerados positivos pelas pesquisadoras²⁸.

Entre os absurdos propostos por nossos legisladores, vale destacar alguns. Em fevereiro, entre as seis propostas de retrocesso nos direitos reprodutivos das mulheres, dois Projetos de Decreto Legislativo visavam sustar os efeitos da Portaria do Ministério da Saúde n. 13 de 13 de janeiro (PDL 23/2023 e PDL 46/2023). Em março, mês das mulheres, foram formuladas cinco propostas que dificultavam o acesso ao aborto legal ou agravavam as penas previstas para o tipo no CP, e dois Projetos de Lei considerados positivos, ambos propostos pelo PSOL: criação do tipo penal de impedimento de realização de aborto legal (PL 998/2023) e instituição de enfermarias exclusivas para mulheres em situação e/ou processo de abortamento (PL 1344/2023).

Outras ideias favoráveis aos direitos das mulheres foram propostas em abril e maio: o direito prioritário de assistência psicológica às mulheres que sofreram com o óbito perinatal, aborto espontâneo ou aborto voluntário, nos casos permitidos em lei (PL 1819/2023) e o direito à indicação de um acompanhante durante todo o período de permanência nos estabelecimentos de saúde para as mulheres que sofreram abortamento espontâneo ou se submeterem ao abortamento induzido por razões médicas e legais (PL 2498/2023). Ambos os projetos, entretanto, não representam avanços significativos, apenas suprem a necessária regulamentação humanizada do procedimento de interrupção legal da gravidez.

No mesmo período, entretanto, deputados do Republicanos se superaram, numa criatividade macabra. O PL 2490/2023, de autoria de Alex Santana, propôs a instituição do protocolo “Ouçá o Coração. Não Aborte”, proposta muito semelhante ao procedimento que era estabelecido pela Portaria n. 2.282, de 2020: dissuadir a gestante que busca pelo serviço de aborto legal, ou seja, aquela que está em risco de vida, sofreu violência sexual ou está grávida de feto anencéfalo, propondo-lhe que escute o batimento cardíaco do feto. Já o deputado Paulo Fernando, por meio do PL 2674/2023, pretendia tornar obrigatório que, nas embalagens de testes de gravidez, constasse: “aborto é crime; aborto traz risco de morte à mãe; a pena por aborto provocado é de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção”.

Uma proposta interessante de pequeno avanço foi feita em julho, pelo Deputado Pompeo de Mattos, do PDT. Seu PL 3479/2023 pretende reduzir a pena máxima do art. 124 do CP, o autoaborto, para 2 anos. Com isso, o crime passaria a ser de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei 9.099/1995, tornando-se cabível a proposta, por Promotor, de Transação Penal. Na justificativa do PL, o autor declara que é contra a legalização do aborto, mas que a simplificação no processamento do crime é importante para mitigar a invasão à privacidade das mulheres investigadas, bem como lhes provocar menor transtorno emocional.

No dia 20 de julho de 2023, o Conselho Nacional de Saúde (CNS), do Governo Federal, emitiu a Resolução n. 715, disposto sobre as orientações estratégicas para o Plano Plurianual e

para o Plano Nacional de Saúde do Governo. No parágrafo 49 do documento, consta como orientação a importantíssima garantia de “intersectorialidade nas ações de saúde para o combate às desigualdades estruturais e históricas, com a ampliação de políticas sociais e de transferência de renda, com a legalização do aborto e a legalização da maconha no Brasil” (Conselho Nacional de Saúde, 2023). Como reação a essa disposição, entre 27 de julho e 8 de agosto, foram propostos, na Câmara Federal, oito Projetos de Decreto Legislativo visando sustar a aplicação da Resolução.

O Poder Judiciário, no dia 22 de setembro de 2023, deu um pequeno passo para o futuro. A então presidente do STF, ex-ministra Rosa Weber, enquanto relatora da ADPF 442, votou a favor da descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. Em seu voto, destacou a delicadeza do tema, mas afirmou que “a maternidade é escolha, não obrigação coercitiva” e, portanto, deve ser vivida pelas mulheres como um direito, não como uma imposição (Conselho Nacional de Saúde, 2023, p. 49). Ainda, ressaltou o princípio da proporcionalidade, considerando a pena de prisão em caso de aborto “irracional sob a ótica da política criminal, ineficaz do ponto de vista da prática social e inconstitucional da perspectiva jurídica” (Conselho Nacional de Saúde, 2023, p. 98).

O voto da ministra Rosa Weber significou, para as feministas, esperança de avanço quanto aos direitos humanos reprodutivos das mulheres brasileiras. Energizadas por essa expectativa, centenas de feministas foram às ruas no dia 28 de setembro de 2023, Dia da Luta pela Descriminalização e Legalização do Aborto na América Latina e Caribe. A “Onda Verde” brasileira marcou presença em Brasília (DF), São Paulo (SP), Campinas (SP), Rio de Janeiro (RJ), Curitiba (PR), Florianópolis (SC), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Fortaleza (CE), Belém (PA), João Pessoa (PB), Manaus (AM), Belo Horizonte (MG), Juiz de Fora (MG), Vitória (ES) e Salvador (BA)²⁹.

Depois do voto da ministra que se aposentava, o julgamento foi suspenso por pedido de destaque do ministro Luís Roberto Barroso, o que significa que a ADPF prosseguirá em sessão presencial no Plenário. A questão, agora, é quando a ação será pautada novamente. No dia 29 de setembro de 2023, já enquanto presidente do STF, Barroso declarou que a descriminalização do aborto poderá voltar a ser julgada em sua gestão, que durará até 2025, mas que o debate sobre o tema “talvez ainda não esteja maduro” no Brasil e que a questão deveria ser discutida no Congresso³⁰.

O Congresso, entretanto, deixou claro, mais uma vez, nos últimos meses, a indisposição para debater a legalização do aborto. Em setembro, foi feita uma proposta de acrescentar o crime de aborto à lista de crimes hediondos (PL 4469/2023), em outubro, outro PL foi proposto no mesmo sentido (PL 4979/2023), além de mais propostas para aumentar a pena do crime ou para dificultar o acesso aos serviços de aborto legal. Em novembro, o deputado Messias Donato, do Republicanos, propôs que o autoaborto e o aborto consentido passassem a constituir o mesmo crime, e que esse tipo fosse punível com reclusão de 12 a 30 anos, a maior pena do CP, hoje, cominada, por exemplo, ao homicídio qualificado (art. 121, § 2º, CP), o que foge a toda racionalidade humana e a toda proporcionalidade da pena criminal.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, a criminalização do aborto, desde os primeiros códigos penais, decorre da moral eurocêntrica, cristã e patriarcal da colonização. Hoje, a conduta é tipificada nos arts. 124 a 128, do CP de 1940, em três formas diferentes: autoaborto, aborto consentido e aborto provocado por terceiro sem consentimento da gestante. Ademais, existem três hipóteses em que o aborto não é criminalizado: risco de vida da gestante, gravidez decorrente de estupro (previstas no próprio CP) ou feto diagnosticado com anencefalia (nos termos da ADPF 54, julgada pelo STF, em 2012).

As mulheres brasileiras, a partir de 1975, se organizaram para demandar seus direitos reprodutivos. O início da mobilização coincide com a Década da Mulher, da ONU, e com a criação da Convenção CEDAW e do seu respectivo comitê de monitoramento, além de, em muito, ter se inspirado na luta pela legalização do aborto na França. O fim da ditadura militar e o retorno, para o Brasil, de feministas exiladas em Paris, foram fatores fundamentais para fertilizar o debate que aqui florescia.

Em 1986, o CNDM construiu a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes, um dos documentos mais importantes da luta pela consolidação de direitos para as mulheres na Constituição Federal de 1988. O direito à interrupção da gravidez estava entre as reivindicações, enquanto uma questão de saúde da mulher. Entretanto, na Assembleia Nacional Constituinte, as feministas se empenharam em impedir que ficasse expressa, na Carta Magna, a proteção ao direito à vida desde a concepção, como demandavam parlamentares fundamentalistas e conservadores.

Graças ao esforço feminista, a previsão, que implicaria na revogação das excludentes de ilicitude do crime de aborto, não constou no texto final da Constituição e o nosso ordenamento jurídico ficou aberto para reformulações legais que ampliassem os direitos reprodutivos das mulheres.

No Brasil, em 2001, idealizada por Luiza Erundina, foi criada, na Câmara Federal, a Comissão Legislativa Participativa, com a função de receber diretamente, de forma inédita, sugestões populares para projetos de lei.

Assim, partir da década de 1990, ganhou corpo a organização das juristas feministas para demandar a reformulação do CP brasileiro, o que incluiria revogar os tipos penais do autoaborto e do aborto consentido. Concomitantemente, em âmbito internacional, nas Conferências de Viena, em 1993, do Cairo, em 1994, e de Pequim, em 1995, os direitos reprodutivos das mulheres passaram a ser tratados como direitos humanos, o que se refletia na articulação das brasileiras. Nesse momento, o diálogo local-regional-global estava no seu ápice.

Por meio da Recomendação Geral n. 24, de 1999, o Comitê CEDAW/ONU recomendou que os Estados-partes, como o Brasil, revisassem as normas punitivas impostas às mulheres que submetem ao aborto. No mesmo período, em âmbito regional, inspiradas pela Convenção de Belém do Pará, ratificada em 1994, o CLADEM liderou a campanha pela criação de uma Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e dos Direitos

Reprodutivos. Já no Brasil, ganhava força os estudos sobre medicina fetal e, por causa dos avanços tecnológicos, aumentava a demanda por uma terceira excludente de ilicitude: a descriminalização do aborto quando o feto fosse diagnosticado com alguma anomalia fetal grave e irreversível. Nesse sentido, em 2004, foi proposta a ADPF 54 para declarar inconstitucional a proibição do aborto em caso de anencefalia.

Entre 2010 e 2017, no direito internacional, por meio das RG n. 28, de 2010, n. 33, de 2015 e n. 35, de 2017, do Comitê CEDAW/ONU, a criminalização do aborto passou a ser tratada como uma forma de violência institucional de gênero. No Brasil, a ADPF 54 foi julgada pelo STF, em 2012, descriminalizando o aborto em caso de feto anencéfalo e, em 2016, a mesma Corte, no HC 124.306/RJ, declarou que a criminalização do aborto viola direitos fundamentais das mulheres. As perspectivas eram de mais avanços, mas foram frustradas pela eleição, em 2018, de Jair Bolsonaro ao cargo de Presidente da República e de uma série de outros políticos de extrema-direita para comporem o Poder Legislativo.

Em 2020, sentimos fortemente o impacto da onda conservadora que cresceu no Brasil. Num distanciamento total do entendimento do sistema internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres quanto ao tema do aborto, esse foi um ano de intensas tentativas de retrocesso nas garantias às mulheres. Seja por vias institucionais, seja por estratégias escalafobéticas, o Poder Executivo foi responsável pela restrição do acesso ao aborto legal e o Legislativo se empenhou nas tentativas de criminalizar com ainda mais rigor a conduta.

Nas últimas eleições, em 2022, os candidatos que chegaram ao segundo turno, Lula e Bolsonaro, declararam-se contra o aborto. A vitória do petista significou a superação de um período tenebroso da história brasileira, mas surtiu poucos efeitos positivos para a legalização da interrupção da gravidez, ao passo que ele mesmo não declarou apoio à reivindicação feminista.

Concluindo, em 2023, o tema do aborto tem aparecido muito na atuação dos três poderes. No Executivo, o Ministério da Saúde, chefiado pela ministra Nísia Trindade, tem sustentado o direito à interrupção legal da gravidez, desfazendo os retrocessos do governo Bolsonaro. No Judiciário, a ministra do STF, Rosa Weber, enquanto Relatora da ADPF 442, antes de se aposentar, proferiu seu voto histórico a favor da descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, embora o julgamento da matéria tenha sido suspenso, sem previsão para voltar à pauta da Corte Constitucional. No Poder Legislativo, houve aumento vertiginoso no número de projetos de lei, cada um mais estapafúrdio do que o outro para criminalizar totalmente o aborto, aumentar as penas impostas ao crime e/ou dificultar o acesso ao aborto legal.

Da análise da história, o que se depreende sobre a dinâmica da normatização, dos fatos concretos e das condições em que os abortos são feitos no Brasil, é que os setores conservadores e fundamentalistas têm se empenhado na restrição dos direitos reprodutivos das mulheres e no controle dos seus corpos. Ocorre que, dessa insistência na criminalização da interrupção da gravidez, decorre a violação massiva aos direitos humanos das mulheres.

Assim, caminho proposto é que a reivindicação pelo aborto

legal, seguro e gratuito integre as demandas de enfrentamento à violência contra as mulheres. O direito de decidir sobre a maternidade precisa deixar de ser tratado como “O Patinho Feio do Feminismo” e passar a ter centralidade, porque legalizar o aborto é um imperativo ético.

NOTAS

- 1 Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/12mdqiDmjXKeHBPHUQSo6Cip4Q8OqeZCM?usp=drive_link Acesso em: 23 nov. 2023.
- 2 Sobre o tema, ver Bianchini; Bazzo; Chakian, 2023.
- 3 “Art. 199 – Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior ou exteriormente com o consentimento da mulher pejada. Pena: Prisão com trabalho de 1 a 5 anos. Se o crime for cometido sem o consentimento da mulher pejada. Penas dobradas. Art. 200 – Fornecer, com o consentimento de causa, drogas ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este não se verifique. Pena: Prisão com trabalho de 2 a 6 anos. Se esse crime foi cometido por médico, boticário ou cirurgião ou ainda praticante de tais artes. Penas dobradas” (Brasil, 1831).
- 4 “Art. 300 – Provocar aborto haja ou não a expulsão do produto da concepção. No primeiro caso: pena de prisão celular por 2 a 6 anos. No segundo caso: pena de prisão celular por 6 meses a 1 ano. §1º Se em consequência do Aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir a morte da mulher. Pena de prisão de 6 a 24 anos. §2º Se o aborto foi provocado por médico, parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina. Pena: a mesma procedente estabelecida e a proibição do exercício da profissão por tempo igual ao da reclusão. Art. 301. Provocar Aborto com anuência e acordo da gestante. Pena: prisão celular de 1 a 5 anos. Parágrafo único: Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esses fins os meios; com redução da terça parte se o crime foi cometido para ocultar desonra própria. Art. 302 Se o médico ou parteira, praticando o aborto legal, para salvar da morte inevitável, ocasionam-lhe a morte por imperícia ou negligência. Penas: prisão celular de 2 meses a 2 anos e privado de exercício da profissão por igual tempo de condenação” (Brasil, 1890).
- 5 A lei foi batizada em homenagem a Simone Veil, ministra da Saúde da França em 1974. Veil, atendendo às demandas das feministas francesas, fez um discurso histórico na Assembleia Nacional francesa, pautando a votação da legalização do aborto. Seu argumento central partia do fato de que, à época, 300 mil mulheres abortavam por ano na França e, assim, a criminalização da prática significava abandonar a mulher “na solidão e na angústia de um ato perpetrado nas piores condições e que periga deixá-la mutilada para sempre”. Sobre o tema: VELL, 2018.
- 6 Apenas em 1994, dez anos depois da ratificação, foram retiradas as reservas CEDAW. Quanto ao Protocolo Facultativo à Convenção, editado em 1999, o Brasil se tornou parte em 2002.
- 7 Grupos expressivos, ativistas por uma Constituinte democrática, advogavam uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita específica e exclusivamente para o fim de escrever a nova Constituição. O objetivo, com isso, era de garantir uma Assembleia com mais representatividade do povo brasileiro e com menos políticos tradicionais de carreira. Prevaleceu, todavia, a decisão de eleger deputados e senadores que acumularam as funções de congressistas e constituintes.
- 8 Os Projetos de Lei aqui citados foram listados por Silvia Pimentel em sua obra *Direitos reprodutivos e ordenamento jurídico brasileiro: subsídios a uma ação político-jurídica transformadora*, publicada nos Cadernos CCR, em 1993.
- 9 6. A Convenção no art. 1.º define a discriminação contra as mulheres. “[...] Esta violência inclui os atos que infligem danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, as ameaças de cometer esses atos, a coerção e outras formas de privações da liberdade” (Nações Unidas, 1992).
- 10 Trata-se de conceito histórico e dinâmico, que tem um caráter relacional, enfatizando as ‘conotações sociais’ em ‘contraste com as conotações físicas do sexo’, sendo relativo aos contextos social e cultural em que os indivíduos estão inseridos. Assim, ‘gênero’, se refere a um conjunto de papéis que são conferidos aos indivíduos conforme seu sexo, dos quais eles não podem se afastar, sob pena de perder condicionantes que justificam o ‘respeito’ que a sociedade lhe deve dedicar. (Pimentel; Mendes, 2023, p. 52-54)
- 11 O Cladem é uma rede regional que foi idealizada durante a Conferência da ONU em Nairóbi, em 1985, e que se oficializou em 1987, em São José da Costa Rica. Reúne mulheres e organizações comprometidas com uma abordagem sociojurídica feminista. Seu objetivo é promover a transformação

- social e a construção de democracias radicais, abraçando uma perspectiva interseccional que valorize a diversidade cultural, étnico-racial, sexual, intergeracional e social. Desta forma, procura garantir o pleno exercício e gozo dos direitos humanos para todas as mulheres. Silvia Pimentel foi cofundadora do CLADEM/Regional e do CLADEM/ Brasil, este último instituído em 1992, por ocasião do Seminário Regional sobre Normatividade Penal.
- 12 Disponível em: <http://www.pesquisasedocumentos.com.br/Pesquisalbope2003.pdf> Acesso em: 20 nov. 2023.
 - 13 Em 1997, a Folha de São Paulo chegou a fazer uma enquete para que os paulistanos opinassem sobre em que casos o aborto deveria ser permitido. Os resultados apontaram que 64% dos entrevistados eram favoráveis à permissão em caso de malformação fetal, 77% em situações de estupro e 79% em caso de risco de vida para a gestante. (Pimentel; Collop, 1998, p. 51-52)
 - 14 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pLUKobkpBB4&t=5s> Acesso em: 20 nov. 2023.
 - 15 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/mDCFKkqkyPbXtHXy9qcpM-qD/?format=pdf&lang=en> Acesso em: 20 nov. 2023.
 - 16 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/mDCFKkqkyPbXtHXy9qcpM-qD/?format=pdf&lang=en> Acesso em: 20 nov. 2023.
 - 17 Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/saude-materna> Acesso em: 20 nov. 2023.
 - 18 O termo “ideologia de gênero” expressa uma forma pejorativa de se referir aos estudos de gênero e representa uma invenção de conservadores e fundamentalistas [...]. Com o pretenso objetivo de defender a família, os valores e a moral, alicerçados na “lei natural”, foi construído o conceito de “ideologia de gênero”, como ferramenta de manipulação, para convencer as pessoas que o avanço das pautas das mulheres e da população LGBTQIAPN+ deve ser contido, ou que os direitos humanos já garantidos a esses grupos devem retroceder.” (Pimentel; Mendes, 2023, p. 73-75)
 - 19 Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/11/jair-bolsonaro-as-promessas-do-candidato-do-psl-a-presidencia.ghtml> Acesso em: 20 nov. 2023.
 - 20 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/09/ministra-damares-alves-agiu-para-impedir-aborto-de-crianca-de-10-anos.shtml> Acesso em: 23 nov. 2023.
 - 21 Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/desligamento-do-brasil-do-consenso-de-genera Acesso em: 23 nov. 2023.
 - 22 Disponível em: Menina de 11 anos estuprada em SC consegue fazer aborto – 23/06/2022 – Cotidiano – Folha Acesso em: 23 nov. 2023.
 - 23 Sobre o tema: As contradições de Bolsonaro e Lula sobre aborto – BBC News Brasil Acesso em: 23 nov. 2023.
 - 24 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=wWb_eFnQMDI Acesso em: 23 nov. 2023.
 - 25 Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/ministerio-da-saude-revo-ga-portaria-que-dificultava-aborto-legal-no-sus/> Acesso em: 23 nov. 2023.
 - 26 <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/composicao-da-camara-2023/> Acesso em: 23 nov. 2023.
 - 27 <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/31/bancadas-do-senado-estarao-mais-concentradas-em-2023> Acesso em: 23 nov. 2023.
 - 28 As informações sobre os Projetos de Lei e Projetos de Decreto Legislativo constantes neste trabalho foram obtidas por meio de pesquisa no sistema da Câmara dos Deputados. Foi feita busca pelo termo “aborto” e selecionado o ano de 2023.
 - 29 Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2023/09/27/confira-os-locais-dos-atos-pela-descriminalizacao-do-aborto-nesta-quinta-feira-28> Acesso em: 23 nov. 2023.
 - 30 <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/barroso-diz-que-debate-sobre-aborto-nao-esta-maduro-e-descarta-crise-com-congresso/> Acesso em: 23 nov. 2023.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Carla Gisele. *Ação feminista em defesa da legalização do aborto: movimento e instituição*. São Paulo: Annablume, 2019.
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. 5. ed. São Paulo, JusPodivm, 2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 2: Parte especial: crimes contra a pessoa: arts. 121 a 154-B.
- BRASIL. *Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro: RJ: Ministério dos Negócios da Justiça, 11 out. 1890.
- BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal.

Rio de Janeiro: RJ, Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 7 jan. 1831. Registrada a fl. 39 do liv. 1º de Leis.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54/DF*. (Plenário) ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional a interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos arts. 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 124.306/RJ*. (1. Turma). DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Pacientes: Edmilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Impetrante: Jair Leite Pereira. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Roberto Barroso, 9 de agosto de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.581/DF* (Plenário). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ZIKA VÍRUS. POLÍTICAS PÚBLICAS. REVOGAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 13.301/2019 PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 894/2019. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Requerente: Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADep. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, 4 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754289197>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Preceito Fundamental 442/DF*. Relatora: Min. Rosa Weber, 22 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

CHAKIAN, Silvia. *A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (Brasil). *Resolução n. 715 de 20 de julho de 2023*. Dispõe sobre as orientações estratégicas para o Plano Plurianual e para o Plano Nacional de Saúde provenientes da 17ª Conferência Nacional de Saúde e sobre as prioridades para as ações e serviços públicos de saúde aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde. Brasília, DF: Conselho Nacional de Saúde, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes-cns/3092-resolucao-n-715-de-20-de-julho-de-2023>. Acesso em: 23 nov. 2023.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FRIGÉRIO, Valentin; SALZO, Ivan; GOLLOP, Thomas R; PIMENTEL, Silvia. Aspectos bioéticos e jurídicos do abortamento seletivo no Brasil. In: PEREIRA, Irotilde G. et. al. *Aborto legal: implicações éticas e religiosas*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2002. p. 71-75.

MELO, Mônica de. *Direito fundamental à vida e ao aborto a partir de uma perspectiva constitucional, de gênero e da criminologia*. 1. ed. São Paulo: Appris, 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. (11. Sessão). *Recomendação Geral n.19*. Violência contra as mulheres. [New York: United Nations, CEDAW], 1992. Disponível em: <https://www.tijr.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf/5f5504a5-2593-4bc3-f195-7c9566d0d86e?version=1.0> Acesso em: 23 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. (20. Sessão). *Recomendação Geral n. 24*: art. 12º. As mulheres e a saúde. [New York: United Nations], 1999. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/08/CEDAW_RG_24.pdf. Acesso em: 23 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. *Recomendação Geral n. 28*. Obrigações fundamentais dos Estados partes decorrentes do art. 2 da Convenção CEDAW. [New York: United Nations,

CEDAW, [2010]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_28_obrigacoes_fundamentais_dos_estados_partes.pdf. Acesso em: 23 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. *Recomendação Geral n. 33* sobre o acesso das mulheres à justiça. Tradução: Valéria Pandjarijan, Revisão: Silvia Pimentel. [New York: United Nations, CEDAW], 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. *Recomendação Geral n. 35* sobre violência de gênero contra as mulheres. [New York: United Nations, CEDAW], 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Convenção de Belém do Pará. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. [Washington, D.C.: OAS], 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em nosso país em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23.06.1994. [New York: United Nations, CEDAW], 1994. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 23 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. In: CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993, Viena. *Portal de Direito Internacional*, CEDIN, Belo Horizonte, [1993]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20ado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher*. Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 23 nov. 2023.

PATRIOTA, Tânia. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, 1994: Plataforma de Cairo. In: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. (Série Documentos). Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

PIMENTEL, Silvia. *Sugestões ao anteprojeto do código penal - Parte Especial - do Ministério da Justiça*. São Paulo, 20 ago. 1984.

PIMENTEL, Silvia. Aborto: um direito da mulher. *Lua Nova*: Revista de Cultura e Política, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 18-20, set. 1985. Disponível em: <https://www.scielo.br/lua/rd7tSZV3sZCCF8CG9X3Pgg/>. Acesso em: 22 nov. 2023.

PIMENTEL, Silvia. A articulação latino-americana em defesa dos direitos humanos. In: BATISTA, Carla; MAIA, Mônica (org.). *Estado laico e liberdades democráticas*. Recife: AMB/ Rede Nacional Feminista de Saúde/ SOS-Corpo, 2006. p. 39-45.

PIMENTEL, Silvia. A caminho de Pequim: flores e pedras. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 29 ago. 1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/8/29/opiniaio/11.html>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PIMENTEL, Silvia. A Convenção CEDAW: o Comitê CEDAW: instrumento e mecanismo da ONU em prol dos direitos humanos das mulheres. In: FUNDAÇÃO ALEXANDRE GUSMÃO. *Autonomia econômica e empoderamento da mulher*: textos acadêmicos. Brasília, DF: FUNAG, 2011.

PIMENTEL, Silvia. *Direitos reprodutivos e ordenamento jurídico brasileiro: subsídios a uma ação político-jurídica transformadora*. São Paulo: Cadernos CCR, 1993.

PIMENTEL, Silvia. A favor da mulher. In: COOK, Rebecca J. *Leis e políticas sobre o aborto*: desafios e oportunidades. São Paulo: Conselho Estadual da Condição Feminina, 1991.

PIMENTEL, Silvia. *A mulher e a Constituinte*: uma contribuição ao debate. 2. ed. São Paulo: Cortez EDUC, 1987.

PIMENTEL, Silvia. Um pouco da história da luta feminista pela legalização do aborto: alguns textos, várias argumentações: assim temos falado há décadas. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (coord.). *Nos limites da vida*: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice; BARWINSKI, Sandra Lia Bazzo. Gravidez infantil instiga comoção nacional. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2020/08/gravidez-infantil-instiga-comocao-nacional.shtml>. Acesso em: 23 nov. 2023.

PIMENTEL, Silvia et al. Proposta de reformulação dos Códigos Civil e Penal. In: FÓRUM NACIONAL DE PRESIDENTAS DOS CONSELHOS E SECRETARIAS DA CONDIÇÃO E DIREITOS DA MULHER, 1991, Brasília, DF. *Anais* [...] Brasília, DF: [s.n.], 1991.

PIMENTEL, Silvia et al. *Propostas à Assembleia Nacional Constituinte*. Brasília, DF: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), 24 mar. 1987.

PIMENTEL, Silvia et al. Recuo estratégico do Ministério da Saúde ou Cavalos de Troia? *Folha de Pernambuco*, Recife, 22 set. 2020. Disponível em: <https://sxpolitics.org/ptbr/recuo-estrategico-do-ministerio-da-saude-ou-cavalos-de-troia/11278>. Acesso em: 23 nov. 2023.

PIMENTEL, Silvia et al. *Sugestão à Comissão de Participação Legislativa*: proposta de Reforma do Código Penal por motivo de inconstitucionalidade no que diz respeito ao Princípio da Igualdade entre Homens e Mulheres. Instituto para Promoção da Equidade (IPE) e Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), São Paulo, 4 jun. 2002.

PIMENTEL, Silvia; GOLLOP, Thomaz R. Congressistas: cuidem bem das mulheres. *Feminina*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 51-52, jan./fev. 1998.

PIMENTEL, Silvia; MENDES, Maria. Barbárie silencia debate sobre aborto no Brasil. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 12 jul. 2022. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1bIXCzF4qeHRQ-FZrW1FTiMSbqRfQLwKlM0gclluual/edit>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PIMENTEL, Silvia; MENDES, Maria. *Estereótipos de gênero*: como são julgados os crimes de estupro e demais violências sexuais contra as mulheres? São Paulo: Matrioska, 2023.

PIMENTEL, Silvia; MENDES, Maria. Nada conterà a primavera. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 25 set. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2023/09/nada-contera-a-primavera.shtml>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PIMENTEL, Silvia; PACHECO, Anésia. O direito à vida e a Constituinte. In: COOK, Rebecca J. *Leis e políticas sobre o aborto*: desafios e oportunidades. São Paulo: Conselho Estadual da Condição Feminina, 1991.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARIAN, Valéria. Na contramão da história. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 17 nov. 1995. Disponível em: <https://acervo.folha.uol.com.br/leitord?numero=12975&anchor=506091&pd=1304621e234523de625eae3307687db6>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARIAN, Valéria. Direitos humanos a partir de uma perspectiva de gênero. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 55, p. 107-139, jun. 2000.

PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia. Aborto, estado de direito e religião. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 6 out. 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/fz0610200310.htm>. Acesso em: 23 nov. 2023.

PIMENTEL, Silvia; VILLELA, Wilza. Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 20-21, abr./jun., 2012. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200010. Acesso em: 23 nov. 2023.

PITANGUY, Jacqueline. Celebrando os 30 anos da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. In: SEMINÁRIO 30 ANOS DA CARTA DAS MULHERES CONSTITUINTES, 2018, Rio de Janeiro, RJ. Adriana Ramos de Mello (org.). *Anais* [...]. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. p. 45-55. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie_anais_de_seminarios_da_emerj_2018_43.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

PITANGUY, Jacqueline; PIMENTEL, Silvia. Arquitetura dos direitos reprodutivos e ameaças ao aborto legal e seguro. *O Globo*, São Paulo, 6 out. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/arquitetura-dos-direitos-reprodutivos>

ameacas-ao-aborto-legal-seguro-24676956. Acesso em: 23 nov.2023.

PITANGUY; Jacqueline; PIMENTEL, Silvia. O governo brasileiro feriu a Constituição ao endossar o documento preparatório à Conferência do Cairo sobre população? Não. Temores do Vaticano. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 20 ago. 1994. Disponível em: <https://acervo.folha.uol.com.br//leitor.do?numero=12521&anchor=4954002&pd=8e7d790c972894ea4568821babcafe3b>. Acesso em: 23 nov. 2023.

SANTOS, Beatriz Carneiro. Aborto, direitos reprodutivos e feminismo na França de Nicolas Sarkozy. Dossiê "aborto". *Revista Brasileira de Ciência Política*, v. 7, p. 133-143, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/jrZy4c9S6V3xvwXz3cn7KhR/#>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SILVA, Adriano Corrêa. O magistério católico e a defesa da vida humana na sua origem, à luz do dado científico. *Revista de Cultura Teológica*, São Paulo, v. 19, n. 76, p. 63-81, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/viewFile/14993/11189>. Acesso em: 20 nov. 2023.

TELES, Maria Amélia. *Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios*. São Paulo: Alameda, 2017.

VEIL, Simone. *Uma lei para a história: a legalização do aborto na França*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo: 2018.

Artigo recebido em 27/11/2023.

Artigo aprovado em 27/12/2023.

Silvia Pimentel é Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora de Filosofia do Direito e da Optativa Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade da Faculdade de Direito da PUC-SP.

Maria Almeida Mendes de Oliveira é Mestranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).